



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 43ª VARA CÍVEL – COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**PROCESSO: 0177394-93.2017.8.19.0001**

**AÇÃO: REVISÃO DE CONTRATO E/OU INTERPRETAÇÃO (CDC).**

**COMPETÊNCIA: CÍVEL.**

**ASSUNTO: COBRANÇA DE QUANTIA INDEVIDA E/OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CDC C/C CONTRATOS BANCÁRIOS (OUTROS) – CDC C/C REVISÃO DE CONTRATO E/OU INTERPRETAÇÃO (CDC) C/C DANO MORAL OUTROS – CDC.**

**AUTOR: MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA**

**RÉU: BANCO ITAÚ S/A**

**ANDRÉ IUNG TORBEY**, Contador, CRC-RJ 117607/O-4, **Perito nomeado** nos autos do processo em referência, tendo realizado os exames periciais suscitados, **vem requerer a Vossa Excelência, que seja emitido Ofício para o SEJUD – Serviço de Perícias Judiciais**, com vistas ao pagamento do valor referente à ajuda de custos pelo trabalho realizado por este signatário perito, bem como, vem apresentar, as conclusões alcançadas, o que faz na forma do

# LAUDO PERICIAL

que adiante segue:



**DOS FATOS ALEGADOS QUE ENSEJARAM A PRESENTE DEMANDA:**

A parte autora, através das e-fls. 03/20 propôs a presente Ação de Revisão Contratual C/C Repetição de Indébito e Indenizatória por Danos Morais, em face do réu, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Informa que, o requerente é correntista do banco réu, na Agência nº 8291, Conta Corrente nº XXX89-3.

Aduz que, em determinado momento, precisou recorrer a contratação de um crédito pessoal, firmado em 06/10/2015, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), conforme Contrato nº 00000107380446-8, anexado a exordial, em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 450,78 (quatrocentos e cinquenta Reais e setenta e oito centavos), com uma taxa de juros de 5,49% a.m.

Continua que, não obstante, devido a uma crise econômica, em 01/02/2016, novamente o autor precisou contratar junto a ré, um crediário automático, de Contrato nº 1082152883, no valor de R\$ 2.086,78 (dois mil, oitenta e seis Reais e setenta e oito centavos), em 29 (vinte e nove) parcelas de R\$ 152,75 (cento e cinquenta e dois Reais e setenta e cinco centavos), com taxa de juros de 5,52% a.m.

Lamenta que, destarte, desde as assinaturas dos referidos contratos, decorreu algum tempo sem qualquer problema, até que, a partir do início do ano corrente, teve o autor em sua vida financeira, terrível reversão, ficando desempregado, passando a viver de trabalhos informais e, em face da precariedade desses vencimentos, inclusive contando com o auxílio de seus familiares, o autor vinha tentando saldar suas obrigações para com a ré que, como pessoa cordata, nunca discutiu os impostos que lhe eram imputados, até que, com a atual crise econômica que vive o país, a partir do ano de 2017, viu-se totalmente impossibilitado de cumprir suas obrigações para com a ré.

Garante que, mesmo diante da precariedade de sua situação financeira, o autor procurou a ré, a fim de viabilizar um acordo amigável e quitar suas obrigações junto àquela instituição, tentando amortizar os elevados juros, quando, com extrema surpresa, se deu conta que estava pagando absurdamente um valor oneroso.

Salienta que, em uma conduta malsinada, além da cobrança de taxas onerosas, a ré ainda imputou sem o consentimento do autor, um seguro crediário no valor R\$ 244,76 (duzentos e quarenta e quatro Reais e setenta e seis centavos), embutindo tarifas e afins, gerando mais um ônus ao demandante.



Destaca que, procurou aconselhamento profissional, sendo informado que, era mais do que provável que, para o cálculo do saldo devedor do empréstimo, a ré estaria cometendo, dentre outras irregularidades, anatocismo, além de aplicar índices de atualização monetária com base em fatores ilegais (TR, AMBID, CETIP, ANDIMA, CDB, CDI e etc.), e, ainda, cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária.

Continua que, novamente, procurou a ré, desta vez via advogado representante, para que tentasse uma conciliatória, no sentido de conseguir continuar honrando com os pagamentos das parcelas dos referidos contratos, na medida de suas possibilidades financeiras, porém, não logrou êxito, onde o autor recebeu daquele causídico, assertivas que, a ré estava sob intervenção do Banco Central e que este não faz acordo, e tal débito teria que ser pago na forma que havia sido imposta no ato da celebração do contrato.

Protesta que, não obstante os descontos sofridos por meio do seguro mencionado na peça vestibular há também a exacerbada cobrança de encargos que se tornou uma máquina de gerar juros, o que elevou onerosamente o débito do autor, como comprova o detalhamento da conta em anexo.

Destaca que, segundo o Banco Central, a taxa de juros ao mês para o réu é de no máximo 5,21% , entretanto, a taxa promovida arbitrariamente impôs ao autor, taxa de juros mais elevada que a prevista.

Adverte que, as cobranças indevidas, juros e encargos impostos pelas agências bancárias é uma verdadeira zona de perigo para a saúde financeira dos clientes consumidores, como já citado, o autor, pessoa leiga, munido de boa-fé, no momento de desespero, recorreu à contratação de empréstimo, a fim de se organizar financeiramente, porém, hoje, se vê imerso a grandes juros, e suportando uma dívida muito onerosa.

Elaborou planilhas, via Tabela Price, observando a diferença alarmante paga pelo autor, devido a incidência de juros e encargos:

(Contrato 107380446-8):

VALOR CONTRATADO	R\$ 5.000,00
VALOR DE SEGURO	R\$ 244,76
VALOR IOF	R\$ 175,28
<b>VALOR DE JUROS</b>	<b>R\$ 4.461,39</b>
VALOR TOTAL PAGO	R\$ 9.881,43



**André Iung Torbey**  
CRC RJ 117607/O-4  
**Perícias Judiciais**

(Contrato 1082152883):

4

VALOR CONTRATADO	R\$ 2.086,78
VALOR IOF	R\$ 66,75
<b>VALOR DE JUROS</b>	<b>R\$ 2.144,47</b>
<b>VALOR TOTAL PAGO</b>	<b>R\$ 4.231,22</b>

Ativar o W

Observa, conforme a tabela supracitada, que o autor está pagando nos dois contratos de empréstimo, o equivalente a R\$ 6.605,86 (seis mil, seiscentos e cinco Reais e oitenta e seis centavos), referentes a juros, onde acrescidos das taxas e seguro, pagará ao final dos contratos, valor superior ao dobro do valor contratado.

Informa ter convidado todos os esforços para, amigavelmente, ver seu problema solucionado, porém, nada conseguiu o que vem autorizar a interposição da presente ação.

Conclui que, desta forma, vem o autor buscar tutela jurisdicional do Estado Juiz, para propor a presente Ação de Revisão de Contrato, e que o Douto Juízo condene a ré na repetição de indébito no montante de R\$ 489,52 (quatrocentos e oitenta e nove Reais e cinquenta e dois centavos), referente ao seguro crediário imputado indevidamente ao autor, bem como, nos danos morais sofridos, em virtude dos graves prejuízos morais, pelo ocorrido.

Protesta que, na modalidade de Contrato por Adesão, obviamente, esta subtrai a uma das partes contratantes, no caso a aderente, praticamente toda e qualquer manifestação da livre autonomia na vontade de contratar, constringendo a realização de negócio jurídico sem maiores questionamentos.

Ensina que, na legislação pátria são estabelecidas normas que coíbem a usura e banem o anatocismo.

Adverte que, nos Contratos de Adesão, a supressão da autonomia da vontade é inconteste.

Demonstra que, tais contratos contêm inúmeras cláusulas redigidas prévia e antecipadamente, com nenhuma percepção e entendimento delas por parte do aderente. Efetivamente, é do conhecimento geral das pessoas de qualidade média, que os contratos bancários não representam natureza sinalagmática, porquanto, não há válida manifestação ou livre consentimento por parte do aderente com relação ao suposto conteúdo jurídico, pretensamente, convencionado com o credor.



Acrescenta que, em verdade, não se reserva espaço ao aderente para sequer manifestar a vontade. O banco se arvora o direito de espoliar o devedor. Se não adimplir a obrigação, dentro dos padrões impostos, será esmagado economicamente.

Destaca que, necessidade, falta de conhecimento, indiferença, ingenuidade, tudo concorre para tornar mais fraca a posição do cliente. Em face dele, a empresa, autora do padrão de todos os seus contratos, tem a superioridade resultante destas deficiências, da posição do cliente, bem como, as vantagens da sua qualidade de ente organizado e, em muitos casos, poderosos, em contraste com a dispersão em muitos casos, debilidade social e econômica dos consumidores.

Pretende que, a revisão judicial dos contratos celebrados purgue as impurezas jurídicas, colocando as partes contratantes na legítima e necessária igualdade.

Afirma que, na relação jurídica em tela, cuja revisão se pretende, a manifestação de vontade do autor limitou-se à adesão.

Informa que, quando o autor celebrou com a ré os contratos, acreditou serem corretos os encargos financeiros que lhe estavam sendo exigidos, certo de que a ré o fazia em fases estritamente legais, porém, sendo induzido em erro.

Pretende que, sejam revisados os valores objeto da relação jurídica entre as partes, desde o primeiro contrato celebrado, para que se expurguem os encargos ilegais a quaisquer títulos, de sorte que, o autor pague à ré apenas o que lhe for real e legalmente devido, de conformidade com a legislação específica.

Continua que, não se pode permitir a prática usurária por parte de quem como a ré, detenha alto poder negocial conferido pelo monopólio econômico.

Acredita que, as contraprestações embutem taxas de juros e encargos elevadíssimos, tanto pelos índices quanto pelo cálculo composto. A invocação de existência de cláusula contratual, como suposto autorizativo para a cobrança de juros além dos permitidos legalmente, é insubsistente.

Assegura ser proibida a prática do anatocismo e, não apenas não poderá persistir a ré na cobrança de juros abusivos, mas pelo mesmo fundamento legal, estará obrigada à devolução de quanto lhe houver o autor pago indevidamente a tal título. O anatocismo é condenado em uníssono por nossos Tribunais. A capitalização de juros (juros sobre juros) é vedada pelo nosso Direito, mesmo quando expressamente convencionada.

Continua que, a usura em todas as suas modalidades, não apenas é enfaticamente repudiada, como é punida e enquadrada dentre os crimes contra a economia popular.



Assevera que, no tocante à correção monetária, esta só poderá ser corretamente calculada mediante a aplicação dos índices oficiais, que efetivamente reflitam a inflação.

Acrescenta que, esta é uma norma de ordem pública, que não pode ser violada pela eleição de outros indexadores, como pretende a ré, através da redação da cláusula contratual a respeito de tal tópico.

Destaca que, a TR não é admissível, porque foi criada como referenciado de juros e, além disso, é produto do mercado financeiro, sem idoneidade para regular os demais setores da economia nacional.

Busca o amparo do Poder Judiciário para que sejam coibidas as tentativas usurárias e ilegais de exigir-lhe valores cobrados com base em índices diversos do IGP-M e superiores à taxa de juros legais, linearmente computados.

Requer a inversão do ônus da prova, além da apresentação pela ré, em Juízo, de todos os elementos que se refiram à negociação celebrada com o autor, como vias originais do contrato e os extratos do débito, com os respectivos históricos, além da prova de fatos que porventura arredem a responsabilidade da requerida, cabendo a este com exclusividade.

Conclui que, por tudo o que se expôs, pela ilegalidade das cláusulas contratuais leoninas e abusivas, cujo adimplemento ensejaria a ré, execrável enriquecimento sem causa.

Impõe a revisão da relação contratual, com o conseqüente ajuste do pactuado aos moldes legais, declarando-se a nulidade e a conseqüente inexigibilidade de quanto ultrapasse ao valor efetivamente devido pelo autor a ré.

Impõe, ainda, a devolução em dobro de tudo quanto tenha a ré, cobrado ao autor indevidamente.

Constata que, a manutenção dos pagamentos dos valores cobrados indiscriminadamente ao autor, já tão espoliado na relação jurídica colocada sub judice, ampliará o dano a si causado pela ré e tornando difícil a sua reparação.

Protesta que, a ré, como todas as instituições financeiras do país, dispõe de mecanismos de coação contra os clientes e financiados em geral, e os utiliza sem escrúpulos para ver-se satisfeita em suas pretensões, e o mais temido desses expedientes consiste na oposição de restrições creditais contra aqueles que, como o autor, ousam discutir índices e encargos.



Protesta que, os bancos descumprem determinações legais. A maioria dos consumidores do Sistema Financeiro sequer lê um contrato normal, muito menos, ainda, o faria com contratos bancários que, para seu entendimento, é preciso alguma formação específica. É óbvio que, as financeiras sabem disso e se aproveitam dessa fragilidade.

Destaca que, cabe aos bancos informar a taxa anual e mensal real de juros. Embora a lei não mencione expressamente a taxa mensal, o certo é que, fazendo-se uma interpretação lógico-sistemática, é possível concluir que a taxa mensal deverá ser informada, para que o consumidor efetivamente fique ciente do valor que está pagando, em atenção ao Princípio da Boa-Fé Objetiva.

Adverte que, o princípio supracitado fica ainda mais lesionado, quando se verifica a aplicação de taxas anuais em pagamentos mensais e valores esconsos em remuneração de juros. Este é mais um artifício muito comum que se verifica quando a instituição trabalha com taxas diferentes anuais e mensais, transcrevendo taxas anuais que não correspondem à remuneração mensal, ou seja, no mesmo contrato, uma instituição pode definir pagamentos em prestações mensais, o que é normal, mas a taxa cobrada ter base anual. Esse fato determina, em detrimento do consumidor, um prejuízo no final de seu contrato, no percentual correspondente a diferença entre as duas taxas.

Observa que, conforme a documentação acostada aos autos, o promovente arcou com custos referentes a um débito de um seguro que não contratou, logo, não sendo o pagamento devido.

Protesta que, a quantia paga pelo autor é indevida. A cobrança indevida consubstancia violação ao dever anexo de cuidado e, portanto, destoa do parâmetro de conduta determinado pela incidência do Princípio da Boa-Fé Objetiva.

Verifica que, da planilha juntada aos autos, da soma dos valores pagos, observa-se que o autor pagou R\$ 244,76 (duzentos e quarenta e quatro Reais e setenta e seis centavos), que não deveria pagar, portanto, esta soma em dobro, devidamente corrigida e atualizada, até o momento é de R\$ 489,52 (quatrocentos e oitenta e nove Reais e cinquenta e dois centavos).

Requer o pagamento da quantia de R\$ 244,76 (duzentos e quarenta e quatro Reais e setenta e seis centavos), por se tratar de quantia paga indevidamente, sem existir hipótese de engano justificável, devendo tal soma, ainda ser atualizada com juros de mora e correção monetária, na forma da Lei, que não deveria pagar, portanto, esta soma em dobro, devidamente corrigida e atualizada, até o momento é de R\$ 489,52 (quatrocentos e oitenta e nove Reais e cinquenta e dois centavos).



Protesta que, diante do narrado, fica claramente demonstrado o absurdo descaso e negligência por parte do requerido.

Conclui que, a presença do nexó de causalidade entre os litigantes está patente, sendo indiscutível o liame jurídico existente entre eles, pois se não fosse a negligência da ré, o autor não teria sofrido os danos morais pleiteados, um dos objetos desta ação.

Finaliza que, devem ser acolhidos os danos morais suportados, visto que, em razão de tal fato, a culpa decorre única e exclusivamente do requerido.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, dentre eles, a prova documental, pericial e oitiva do representante legal da ré, sob pena de confissão se não comparecer, ou comparecendo, se negar a depor.

#### **SOBRE O DESPACHO DE e-fls. 51:**

Através do Despacho às e-fls. 51, Vossa Excelência determinou que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, que a parte autora emendasse a inicial, para esclarecer quais cláusulas entende abusivas e pretende rever, indicando-as com precisão.

#### **SOBRE A MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA:**

Através das e-fls. 54, a parte autora apresentou manifestação, em atendimento ao Despacho de e-fls. 51 emendou a inicial para que dela conste o seguinte:

Esclarece que, pretende com a presente demanda, a revisão das cláusulas inerentes aos juros remuneratórios mensais e anuais, seguro crediário, IOF, custo efetivo total e demais cláusulas que oneram o valor real do empréstimo.

#### **SOBRE A DECISÃO DE e-fls. 57:**



Através da Decisão de e-fls. 57, Vossa Excelência recebeu a emenda à inicial, deferindo a gratuidade de justiça, designando audiência a ser realizada em 23/11/2017, às 15h, além de determinar a citação do réu.

**SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE RÉ:**

Através das e-fls. 61/66, a parte ré apresentou sua peça de bloqueio, contestando tudo aquilo aduzido pela parte autora, em sua peça inicial, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Informa que, na presente contestação, o réu provará, dentre outras questões, o seguinte:

A cobrança dos juros remuneratórios observa os requisitos estabelecidos pelo STJ.

A estipulação de juros remuneratórios em patamar superior a 12%, por si só, não indica abusividade.

A capitalização é legítima e está prevista em contrato.

A comissão de permanência está prevista em contrato para incidir, de forma exclusiva, no período de inadimplência.

Não existe cobrança de comissão de permanência. Os encargos moratórios estão de acordo com o Art. 52, § 1º, do CDC e com o entendimento sumulado do STJ.

Inexiste apontamento de restritivo em nome da parte autora.

Afirma que, na presente demanda, a parte autora pretende revisar contratos denominados Crediário, visando retomar valores previstos a título de juros, capitalização, com repetição do indébito.

Continua que, conforme será demonstrado, os pedidos da parte autora contrariam súmulas e orientações do STJ, sedimentadas em julgamentos de recursos repetitivos, que devem ser observadas pelas instâncias ordinárias.

Informa que, a parte autora, titular da conta corrente nº 00597-6, da agência nº 8291, firmou com o réu os contratos adiante discriminados:



**André Iung Torbey**  
**CRC RJ 117607/O-4**  
**Perícias Judiciais**

Contrato	Objeto	Data	Valor R\$	Parcela Mensal R\$
crediário n. 46513- 000001073804468	empréstimo	06/10/2015	R\$ 5.000,00	R\$ 450,78
crediário n. 46513- 000001082152883	empréstimo	01/02/2016	R\$ 2.020,00	R\$ 152,75

Demonstra que, sobre o Contrato nº 46513-000001073804468, denominado Crediário, foi formalizado mediante comparecimento da parte autora na agência, em negociação direta com o gerente responsável. Sua anuência se deu ao digitar senha pessoal e intransferível de movimentação de conta.

Continua que, antes de formalizar a contratação, a parte autora obteve todos os detalhes da operação e dos termos contratados.

Observa que, a escolha por essa contratação é livre pelo cliente, que opta por todos os detalhamentos de sua transação até encaminhar-se para a finalização. Portanto, houve o prévio conhecimento dos termos contratados pela parte autora.

Destaca que, ao final da operação, ficou à disposição da parte autora, para impressão, o comprovante de contratação, no qual constava breve resumo das condições contratadas.

Acrescenta que, além desse comprovante, as condições gerais do contrato foram remetidas, pelos correios, ao endereço constante da parte autora.

Conclui que, o valor foi disponibilizado por meio de liberação em conta corrente Itaú de titularidade da própria parte autora, conta corrente nº 00597-6, agência nº 8291.

Demonstra que, sobre o Contrato nº 46513-000001082152883, foi formalizado Caixa Eletrônico Itaú, mediante utilização de cartão magnético dotado da tecnologia CHIP e digitação de senha pessoal e intransferível, conforme telas explicativas no Anexo desta defesa.

Destaca que, a escolha por essa contratação é livre pelo cliente, que opta por todos os detalhamentos de sua transação até encaminhar-se para a finalização. Portanto, houve o prévio conhecimento dos termos contratados pela parte autora.

Continua que, ao final da operação, ficou à disposição da parte autora, para impressão, o comprovante de contratação, no qual constava breve resumo das condições contratadas.



Acrescenta que, além desse comprovante, as condições gerais do contrato foram remetidas, pelos correios, ao endereço constante do cadastro da parte autora.

Conclui que, o valor foi disponibilizado por meio de liberação em conta corrente Itaú de titularidade da própria parte autora, conta corrente nº 00597-6, agência nº 8291.

Assegura que, os juros remuneratórios foram regularmente previstos conforme descrição a seguir:

Contrato	Taxa de Juros Remuneratórios Contratada % a.m.	Taxa de Juros Remuneratórios Contratada % a.a.	Data da Contratação	Taxa de Juros Remuneratórios Média de Mercado % a.a.
crediário n. 46513-000001073804468	5,49%	91,60%	06/10/2015	129,19%
crediário n. 46513-000001082152883	5,52%	92,27%	01/02/2016	122,84%

Reproduz que, a Súmula 382 do STJ afirma que, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Acrescenta que, a redução das taxas de juros depende da cabal demonstração da abusividade.

Nota que, no caso, a diferença entre a taxa contratada e a taxa média não sugere a abusividade pretendida pela parte autora.

Destaca que, a regra no Sistema Financeiro Nacional é a de liberdade na pactuação dos juros remuneratórios.

Assegura que, a parte autora não demonstrou abusividade na taxa contratada, estando o contrato adequado ao posicionamento indicado na Súmula 382 do STJ.

Conclui que, deva ser julgada improcedente a pretensão da parte autora de redução dos juros remuneratórios, devendo considerar a taxa pactuada na média do mercado e, se assim não entender Vossa Excelência, limitá-la à taxa média apurada pelo Banco Central.

Demonstra que, a capitalização mensal foi regularmente prevista, conforme descrição a seguir:

Contrato	Periodicidade da Capitalização Contratada	Cláusula	Data da Contratação
crediário n. 46513-000001073804468	MENSAL	1.6.2	06/10/2015
crediário n. 46513-000001082152883	MENSAL	1.6.3	01/02/2016



Aduz que, no que se refere à legalidade da capitalização, a discussão encontra-se superada, sendo admitida a capitalização com periodicidade inferior a um ano e desde que expressamente pactuada.

Salienta que, nos contratos que foram pactuados por meio de cédula de crédito bancário, os juros pactuados poderão ser capitalizados diariamente ou mensalmente.

Demonstra que, nos contratos em discussão, o percentual das taxas ajustadas está expresso claramente, com previsão de taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, o que implica pactuação de capitalização mensal de juros.

Afirma que, o Código Civil, no Art. 591, permite, como regra geral, a capitalização anual dos juros. Assim, independentemente de pactuação expressa, é permitida a cobrança da capitalização anual de juros em contrato de crédito bancário.

Requer que, deva desta forma, ser julgada improcedente a pretensão da parte autora do afastamento da capitalização, seja dos juros remuneratórios, seja dos juros moratórios.

Assegura que, nos contratos firmados com a parte autora, não há previsão, nem houve cobrança da comissão de permanência, tendo o réu se limitado a cobrar os encargos moratórios ajustados.

Requer, portanto, a improcedência do pedido.

Garante que, os encargos moratórios foram regularmente previstos, conforme quadro abaixo:

Contrato	Juros Moratórios de 1% a.m.	Multa de 2%
crediário n. 46513-000001073804468	cl. 7	cl. 7
crediário n. 46513-000001082152883	cl. 7	cl. 7

Demonstra que, os réus adaptaram suas práticas à orientação jurisprudencial do STJ, de modo que, para o período de mora, aplica encargos equivalentes ao custo financeiro estipulado para a normalidade (juros remuneratórios), acrescido de 1% a.m. a título de juros moratórios e multa de 2%.

Admite que, as práticas adotadas pelos réus estão em conformidade com as limitações previstas na legislação.



Protesta que, nem se diga que seria ilegal a cobrança da taxa equivalente ao custo financeiro do contrato, em caso de mora, pois, se assim não fosse, a inadimplência beneficiaria o próprio mutuário, que durante todo o período de atraso deixaria de remunerar o capital investido pelo réu para a concessão do crédito, podendo, inclusive, investir os recursos advindos de sua inadimplência no mercado financeiro e lucrar com essa conduta.

Conclui que, deve ser julgada improcedente a pretensão da parte autora de ver revistos os encargos moratórios praticados pelos réus.

Ensina que, a inversão do ônus da prova é admitida somente quando presentes os seus pressupostos. Não se vislumbra verossimilhança nas alegações da parte autora, ao contrário, restou comprovada a licitude do contrato firmado com o réu.

Assegura que, as cobranças realizadas pelo réu estão adequadas à legislação e ao entendimento dominante dos Tribunais, restando afastada a pretensão autoral ao recebimento de qualquer valor. Tampouco, houve má-fé a justificar a repetição de indébito em dobro.

Conclui que, demonstrada a adequação do contrato à legislação e à jurisprudência sumulada do STJ, inexistente ato ilícito a justificar indenização por dano moral.

Registra que, o suposto dano não se afigura, cabendo à parte autora provar ofensa grave e lesiva ao seu moral. Eventual dissabor ou sensibilidade exacerbada experimentada, não autorizam a indenização, o que pressupõe a existência e demonstração do dano efetivo.

Garante que, o réu não apontou o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. O fato permaneceu restrito ao conhecimento das partes, tanto que não há prova de abalo à reputação da parte autora.

Requer a improcedência de todos os pedidos da inicial, exceto em relação aos juros de mora, para os quais requer sua adequação ao percentual de 1% ao mês, com apuração de eventual saldo devedor em liquidação de sentença, compensando-se reciprocamente, inclusive, custas e despesas e honorários advocatícios.

Protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

**SOBRE O DESPACHO DE e-fls. 165:**



Através do Despacho de e-fls. 165, Vossa Excelência determinou que o autor se manifestasse sobre a contestação.

**SOBRE A MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA APRESENTADA PELA PARTE AUTORA:**

A parte autora, através das e-fls. 168/173 apresentou manifestação em Réplica à contestação, aduzindo para tanto, o que se segue:

Informa que, a peça de bloqueio oferecida não tem o condão de derrubar a pretensão autoral.

Protesta que, o fato da Constituição Federal autorizar os bancos comerciais a pactuar livremente as taxas de acordo com o mercado, não os autoriza a estabelecer taxas de juros acima do permissivo legal, mas sim, convencionar tais taxas até o limite imposto e, ultrapassado este, caracterizado está o crime de usura.

Ressalta o descalabro que vem ocorrendo em relação aos juros neste país. Poucas instituições lucram de maneira fantástica, com encargos financeiros que estão em completa dissonância com o ordenamento jurídico.

Protesta que, a prática de juros abusivos não pode ser considerada legítima dentro desse contexto.

Continua que, por outro lado, contraditoriamente, quem emprestou sempre questiona o motivo de ter usado o crédito, quando os juros estão tão altos? Em geral, sugerem que as pessoas não se utilizem de empréstimos, por ser extremamente desvantajoso.

Garante que, nenhum país evolui sem empréstimos e financiamentos. O que não deveria acontecer é financiar-se a juros absurdos, principalmente em uma economia estável. Se entendermos bem, segundo tal raciocínio, a melhor solução seria uma economia estagnada, pois sem financiamentos, os bens circulam em quantidade mínima.

Ressalta que, esse pensamento é grave, pois a juros extorsivos poucos podem obter um empréstimo, a economia fica estagnada, e muitos perdem, pois a recessão gera o desemprego, a queda na produção, na circulação de bens e ficamos na triste realidade de um país de terceiro mundo, enquanto outros poucos lucram excessivamente com altas taxas de juros.



Lamenta que, não é possível sequer questionar essa situação, como se o sistema da livre iniciativa permitisse tudo e não houvesse limites à ganância do poder econômico.

Continua que, levando-se em conta tudo o que já foi dito até agora, não se observa boa-fé por parte da parte ré, já que se percebe abusividade em cláusulas existentes no contrato celebrado entre esta e a autora. Não imputar nulidade às cláusulas que tragam prejuízo aos direitos do consumidor, garantidos na lei ou na Constituição, bem como, contrárias à boa-fé, significa uma mudança radical na concepção, pois o bem tutelado é a segurança do tráfico jurídico em geral, um bem de natureza pública, e não somente a proteção da liberdade da declaração de vontade.

Assegura que, verificada a presença de alguma cláusula contratual que estabeleça prestação desproporcional ou, se em razão de fato superveniente, as prestações se tornem por demais onerosas, o consumidor tem o direito de ir a Juízo buscar modificações dessas cláusulas, a fim de ajustar o contrato a padrões mais justos.

Reitera os argumentos expandidos na exordial, aguardando a procedência dos termos formulados.

#### **SOBRE O ATO ORDINATÓRIO PRATICADO DE e-fls. 174:**

Através do Ato Ordinatório Praticado de e-fls. 174 foi atestado que as partes não foram intimadas para a Audiência designada no Despacho de pdf. 57, e não há Termo de Sessão de Mediação pendente de juntada.

Determinou que, as partes especifiquem com clareza as provas que pretendem produzir.

Salientou que, o requerimento genérico de produção de todos os meios de provas em direito admitidos não se coaduna com o previsto no Art. 319, VI do CPC.

As partes foram instadas a manifestarem-se acerca da possibilidade de realização de audiência / sessão de conciliação / mediação.

#### **SOBRE A MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE RÉ:**



A parte ré, através das e-fls. 177 apresentou manifestação, em atenção ao Ato Ordinatório Praticado de e-fls. 174, expor o que segue:

Informa que, não pretende a produção de outras provas, além daquelas já colacionadas no presente feito, sendo certo que, são aptas à comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral, resguardando-se o direito de apresentação de eventual prova superveniente necessária para o deslinde do feito, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Reitera os exatos termos das manifestações anteriores, vazadas nas entranhas dos autos, requerendo a decretação da improcedência do pedido nos moldes da peça vestibular, eis que, caracterizada a falta de comprovação da responsabilidade do banco requerido, verificando-se sem engano, o descabimento da pretensão autoral.

Esclarece, ainda, não possuir interesse na Audiência de Conciliação.

#### **SOBRE A MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA:**

Através das e-fls. 180/185, a parte autora apresentou manifestação, em cumprimento ao Ato Ordinatório Praticado de e-fls. 174, informando e apresentando sua Réplica, aduzindo para tanto o que se segue:

Informa que, possui interesse na realização de audiência, assim, requer a produção da prova pericial contábil com oportuna apresentação de quesitos.

Reitera, ainda, todos os termos de sua Réplica à contestação de e-fls. 168/173.

#### **SOBRE A DECISÃO DE e-fls. 188/189:**

Através da Decisão de e-fls. 188/189, Vossa Excelência verificando os autos, não vislumbrou nenhuma das hipóteses supracitadas, a ponto de atrair a competência do Foro da Comarca da Capital.

Por estas razões, considerando o domicílio da parte autora, declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Belford Roxo.



**SOBRE O OFÍCIO Nº 1099/2019/OF – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA:**

Através do Ofício nº 1099/2019/OF, da 2ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo, às e-fls. 200/203 foi suscitado o Conflito Negativo de Competência, havendo por suscitado, o Juízo da 43ª Vara Cível da Comarca da Capital, pelas seguintes razões:

Continua que, ao Juízo suscitado foi distribuída, em 14/07/2017, Ação Ordinária de Revisão de Contrato, proposta por Marcos Antônio de Oliveira Lima, em face do Banco Itaú S/A.

Destaca que, por Decisão publicada em 18/06/2019, entendeu o Juízo suscitado por ser absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, sob o argumento de que os autos versam sobre relação de consumo e, por isso, o foro competente seria o do domicílio do consumidor autor. Dessa feita, declinou de sua competência de ofício.

Entende que, o Juízo suscitado laborou em equívoco.

Demonstra que, o Art. 101, I, do CDC, calcado o Princípio da Facilitação da Defesa do Consumidor em Juízo, traz uma mera faculdade a este, no sentido de que, caso mais conveniente, possa demandar no foro do seu domicílio.

Acrescenta que, entretanto, tal regra, por certo, não elide a possibilidade de o consumidor ajuizar a respectiva ação no foro do domicílio do réu, para ações fundadas em direito pessoal, do lugar de onde está a sede da pessoa jurídica, quando esta for ré, do lugar onde se achar a filial, relativamente às obrigações por ela contraídas, ou no local do fato, para ações fundadas em reparação civil.

Adverte que, conforme a jurisprudência consolidada do STJ é franqueado ao consumidor demandar no foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do local do cumprimento da obrigação ou no previsto em contrato.

Continua que, dada a possibilidade de o consumidor poder escolher onde demandar, é forçoso reconhecer que não se está diante de um critério de competência absoluta, mas sim, relativa, não cabendo ao Juízo originário declinar de sua competência de ofício.

Conclui que, dessa forma, não caberia ao Juízo suscitado declinar de sua competência de ofício, máxime em razão da não arguição de preliminar de incompetência por parte do demandado, conduzindo ao fenômeno da prorrogação da competência.



Observa que, o autor é correntista em agência situada no Município do Rio de Janeiro, em região abrangida pela Comarca da Capital, sendo certo que, nesse local, é que foi celebrado o contrato e onde deverá ser satisfeita eventual obrigação.

Finaliza que, há de se reconhecer e fixar a competência do Juízo da 43ª Vara Cível da Comarca da Capital para processar e julgar o feito.

**SOBRE A DECISÃO DE e-fls. 214:**

Através da Decisão de e-fls. 214, Vossa Excelência diante do decidido no Conflito de Competência suscitado, determinou o retorno dos autos à 43ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Através do Ofício nº 677/2020/OF, da 2ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo, às e-fls. 216 foi comunicado ao Juízo da 43ª Vara Cível da Comarca da Capital, que no processo em tela, foi definida a competência em favor da mesma, por Decisão proferida no Conflito de Competência nº 0072320-82.2019.8.19.0000, em 26/05/2020.

**SOBRE A DECISÃO DE e-fls. 221/222:**

Através da Decisão de e-fls. 221/222, Vossa Excelência indicou estarem presentes os pressupostos processuais e condições da ação, ausentes nulidades e preliminares aduzidas.

Informou que, as demais questões suscitadas são atinentes ao mérito e serão oportunamente apreciadas, eis que, o presente feito não se encontra maduro para a sentença.

Declarou saneado o feito.

Ressaltou que, a presente relação submete-se às regras protetivas insertas no Código de Defesa do Consumidor, eis que, presentes os requisitos objetivos e subjetivos da relação de consumo.

Fixou como ponto controvertido, a potencial cobrança de juros e taxas abusivas no contrato firmado.



Continuou que, diante dos fatos carreados com a inicial, não vislumbro necessidade em inverter o ônus da prova, eis que, esta não se mostra complexa ou de difícil produção, já que o que se pretende demonstrar é a cobrança supostamente abusiva de tarifas contratuais e juros. Ademais, não se vislumbrando a vulnerabilidade técnica do autor, forçoso se faz o indeferimento da inversão.

Acrescentou que, dito isto, o réu não deseja a produção de outras provas e o autor pugna em réplica pela produção de prova pericial contábil, ora deferida, nomeando este signatário perito do Juízo para a elaboração do laudo técnico.

Homologou os honorários periciais em 3,5 salários mínimo vigentes nesta data.

Determinou que, a prova será custeada pelo sucumbente, observando-se a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Facultou a juntada de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Determinou, ainda, a intimação do perito para dizer se aceita o encargo e dar início aos trabalhos.

#### **SOBRE A MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA:**

A parte autora, através das e-fls. 225/227 apresentou manifestação, em atendimento à Decisão de e-fls. 221/222, juntando seu rol de quesitos, deixando de indicar assistente técnico.

#### **SOBRE A MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE RÉ:**

A parte ré, através das e-fls. 229/234 apresentou manifestação, em atendimento à Decisão de e-fls. 221/222, juntando seu rol de quesitos e indicando como assistentes técnicos os Srs. Edson Marcelino Lazarini e Roberto Marques de Figueiredo, ambos podendo ser contatados pelo e-mail [angesp@angesp.com.br](mailto:angesp@angesp.com.br).



**SOBRE A MANIFESTAÇÃO APRESENTADA POR ESTE SIGNATÁRIO PERITO:**

Através das e-fls. 269/270, este signatário perito, em atendimento à Decisão de e-fls. 221/222 informou a Vossa Excelência que, aceitaria honradamente o encargo e os honorários periciais homologados em 3,5 salários mínimos vigentes nesta data, comprometendo-se a dar início às diligências após o atendimento das solicitações a seguir e nova intimação.

**Antecipadamente, este signatário perito atestou a necessidade da apresentação pela parte ré, nos autos processuais eletrônicos, da planilha evolutiva do financiamento discutido na presente demanda (contrato nº 107380446-8), demonstrando, se for o caso, os pagamentos realizados, os valores pagos, as datas dos pagamentos, as parcelas vencidas e a vencer.**

**SOBRE O DESPACHO DE e-fls. 272:**

Através do Despacho de e-fls. 272, Vossa Excelência determinou que as partes se manifestassem sobre os honorários periciais.

Determinou, ainda, que a ré trouxesse, em 30 dias, os documentos solicitados pelo perito.

**SOBRE A MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE RÉ:**

A parte ré, através das e-fls. 275 apresentou manifestação, em cumprimento ao Despacho de fls. 272, informar que concorda com os honorários periciais fixados em R\$ 4.242,00.

Ressalta que, os honorários deverão ser custeados pelo sucumbente, em consonância com a Decisão de fls. 221.



**SOBRE A MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA:**

A parte autora, através das e-fls. 278 apresentou manifestação, em atendimento ao Despacho de e-fls. 272, informar o que segue:

Informa que, a parte autora é beneficiária de gratuidade de justiça, conforme outrora deferido nos autos, não havendo, assim, que se manifestar sobre os valores de honorários do perito, requerendo, desde já, o prosseguimento do feito nos demais termos de direito.

**SOBRE A MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE RÉ:**

Através das e-fls. 280/285, a parte ré apresentou manifestação, juntando os documentos solicitados pelo perito, conforme anexo.

**SOBRE O DESPACHO DE e-fls. 287:**

Através do Despacho de e-fls. 287, Vossa Excelência informou que a verba pericial foi homologada às fls. 221.

Determinou a abertura de vista ao perito para o início dos trabalhos.

**SOBRE A MANIFESTAÇÃO APRESENTADA POR ESTE SIGNATÁRIO PERITO:**

Através das e-fls. 300, este perito informou a Vossa Excelência e as partes que, as diligências voltadas para a elaboração do laudo técnico suscitado nos autos se encontravam em desenvolvimento, para posterior conclusão, revisão e juntada aos autos.



**DOS EXAMES PERICIAIS REALIZADOS:**

Ciente dos fatos alegados pelas partes e do objetivo pericial definido, nos presentes autos processuais, este signatário perito cotejou toda a documentação anexada aos presentes autos e verificou que, os objetos que deram causa à presente demanda, foram os contratos celebrados sob os números 46513-000001073804468 e 46513-000001082152883, recaindo sob estes instrumentos, os exames periciais.

**A parte autora apresentou nos autos, os seguintes documentos abaixo listados:**

- Às e-fls. 25/26 juntou cópia do extrato da conta corrente nº 01089-3, da agência nº 8291, do Banco Itaú S/A, de sua titularidade, referente ao período de 22/02/2017 até 12/04/2017 e junho/2017;
- Às e-fls. 27/29 juntou cópia do Demonstrativo de Evolução da Dívida, referente ao Contrato nº 1082152883, datado de 05/04/2017;
- Às e-fls. 30/32 juntou cópia das Condições Gerais do Contrato de Empréstimo;
- Às e-fls. 33/40 juntou cópia do Contrato de Empréstimo Pessoal Crediário Itaú, Contrato nº 00000107380446-8;
- Às e-fls. 41/42 juntou cópia da Proposta de Adesão do Seguro, referente ao Contrato nº 00000107380446-8;
- Às e-fls. 43/44 juntou cópia do extrato da conta corrente nº 01089-3, da agência nº 8291, do Banco Itaú S/A, de sua titularidade, referente ao período de 29/12/2016 até 15/02/2017;
- Às e-fls. 45/47 juntou cópia das Condições Gerais do Contrato de Empréstimo.

**A parte ré apresentou nos autos, os seguintes documentos abaixo listados:**

- Às e-fls. 67/71 juntou cópia do Contrato de Empréstimo Pessoal Crediário Itaú, Contrato nº 00000107380446-8;
- Às e-fls. 72/88 juntou cópia da Tela de Controle de Atrasos / Consulta de Operações, referente ao Contrato nº 00000107380446-8;
- Às e-fls. 89/90 juntou cópia da Consulta Detalhe da Operação, referente ao Contrato nº 00000107380446-8;



- Às e-fls. 91/106 juntou cópia da Tela de Controle de Atrasos / Consulta de Operações, referente ao Contrato nº 000001082152883;
- Às e-fls. 107/108 juntou cópia da Consulta Detalhe da Operação, referente ao Contrato nº 000001082152883;
- Às e-fls. 109/138 juntou cópia do extrato da conta corrente nº 01089-3, da agência nº 8291, do Banco Itaú S/A, de titularidade da parte autora, referente ao período de julho de 2014 até junho de 2016 e de julho de 2017 até outubro de 2017;
- Às e-fls. 281/283 juntou cópia da Consulta Detalhe da Operação, referente ao Contrato nº 000001073804468;
- Às e-fls. 284/285 juntou cópia dos Dados das Parcelas, referente ao Contrato nº 000001073804468.

**SOBRE O CONTRATO nº 46513-000001073804468:**

As partes celebraram, em 06/10/2015, o Contrato nº 46513-000001073804468, juntado às e-fls. 33/40 e 67/71, onde abaixo, seguem apresentadas as premissas matemáticas pactuadas entre os litigantes:

1. Data da contratação: 06/10/2015;
2. Valor entregue: R\$ 5.000,00;
3. Valor total do IOF: R\$ 175,28;
4. Valor total emprestado: R\$ 5.420,04;
5. Taxa de juros mensais: 5,49% a.m.;
6. Taxa de juros anuais: 91,60% a.a.;
7. Periodicidade da capitalização: mensal;
8. Quantidade de parcelas: 24;
9. Valor de cada parcela: R\$ 450,78;
10. Vencimento das parcelas: todo dia 21;
11. Data de vencimento da primeira parcela: 21/12/2015;



12. Data de vencimento da última parcela: 21/11/2017;
13. Taxa de juros moratórios ao mês (30 dias): 6,49%;
14. Taxa de desconto para amortização/liquidação antecipada, prazo a decorrer de até 12 (doze) meses: 5,49% (taxa do contrato);
15. Taxa de desconto para amortização/liquidação antecipada, prazo a decorrer superior a 12 (doze) meses: 5,49% (taxa do contrato);
16. Outras despesas desta operação: R\$ 0,00;
17. Custo Efetivo Total (CET) ao mês (30 dias): 6,23%;
18. Custo Efetivo Total (CET) ao ano (365 dias): 108,66%;
19. Seguro Crediário: sim;
20. Valor do prêmio do Seguro Crediário: R\$ 244,76;
21. Modalidade dos encargos: pré-fixados;
22. Sistema de amortização de dívida: Sistema Francês de Amortização – Tabela Price;
23. Atraso no pagamento e multa: conforme a Cláusula 7, se ocorrer atraso no pagamento ou vencimento antecipado, serão devidos os juros remuneratórios do período, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde o atraso, e multa moratória de 2% sobre o valor em atraso.
24. Carência: 46 dias (de 06/10/2015 até 21/11/2015).

**Em relação à verificação da regularidade no valor de cada prestação, conforme o Contrato celebrado sob o nº 46513-000001073804468, em 06/10/2015, temos:**

**Primeiro período de carência:** 15 dias (de 06/10/2015 até 21/10/2015);

Saldo financiado: R\$ 5.420,04;

Taxa de juros pactuada: 5,49% a.m. (0,0549);

Logo.  $5.420,04 \times 0,0549 \times 15 / 30 = R\$ 148,78$ .

**Saldo devedor no primeiro período de carência:** R\$ 5.420,04 + R\$ 148,78 = **R\$ 5.568,82.**



**Segundo período de carência:** 31 dias (de 21/10/2015 até 21/11/2015);

Saldo financiado: R\$ 5.568,82;

Taxa de juros pactuada: 5,49% a.m. (0,0549);

Logo.  $5.568,82 \times 0,0549 \times 31 / 30 = \text{R\$ } 315,92$ .

**Saldo devedor no segundo período de carência:** R\$ 5.568,82 + R\$ 315,92 = **R\$ 5.884,74.**

**Verificando, portanto, a regularidade do valor de cada prestação, temos:**

Valor Financiado X  $\text{FrC}^{\text{Prazo}}_{\text{Taxa de Juros}}$ , onde:

Valor Financiado: R\$ 5.884,74;

Taxa de Juros Aplicada (i): 5,49% a.m.;

Prazo (n): 24 meses;

FrC – Fator de Recuperação de Capital na Tabela Price -  $\text{FrC}_i^n = i \times (1+i)^n / (1+i)^n - 1$ .

Logo,

$$5.884,74 \times (0,0549 \times (1 + 0,0549)^{24} / (1 + 0,0549)^{24} - 1) =$$

$$= 5.884,74 \times (0,0549 \times (1,0549)^{24} / (1,0549)^{24} - 1) =$$

$$= 5.884,74 \times (0,0549 \times 3,606376097 / 3,606376097 - 1) =$$

$$= 5.884,74 \times (0,197990048 / 2,606376097) =$$

$$= 5.884,74 \times 0,075963729 =$$

**= R\$ 447,03 (Prestação apurada).**

**Prestação Contratada: R\$ 450,78.**

**Conclusão:** Foram detectadas irregularidades matemáticas materiais, no valor da prestação mensal contratada entre as partes, conforme verificação da regularidade no valor de cada prestação.

O valor da parcela contratada foi de R\$ 450,78 (quatrocentos e cinquenta Reais e setenta e oito centavos), enquanto que, o valor apurado pelos exames periciais, conforme demonstrado foi de R\$ 447,03 (quatrocentos e quarenta e sete Reais e três centavos).



Conforme demonstrado acima, o valor da prestação contratada está a maior em R\$ 3,75 (três Reais e setenta e cinco centavos) por mês.

Sob o Anexo 01, planilha produzida por esta perícia e acostada ao presente Laudo Pericial, encontra-se a evolução mensal do contrato pactuado entre as partes, considerando a parcela contratada no valor de R\$ 450,78 (quatrocentos e cinquenta Reais e setenta e oito centavos).

O saldo amortizado do contrato examinado, considerando a adoção da parcela contratada no valor de R\$ 450,78 (quatrocentos e cinquenta Reais e setenta e oito centavos), revela um **saldo credor de R\$ 178,03 (cento e setenta e oito Reais e três centavos), na data de sua liquidação (21/11/2017).**

A parte ré comprovou através do extrato das parcelas, juntado às e-fls. 284/285, que a parte autora liquidou em dia, as 24 parcelas contratadas.

Para efeito de confirmação desses valores, foram utilizadas as seguintes premissas matemáticas:

PMT: parcela no valor de R\$ 3,75, referente à irregularidade matemática apurada entre o valor da prestação contratada e a prestação revisada;

n: prazo do contrato de 24 meses;

i: taxa de 5,49% a.m.

FV: valor futuro.

Na calculadora HP 12C foram efetuados os seguintes comandos:

3,75 ENTER CHS PMT;

24 n;

5,49 i;

**FV = 178,03**

*As diferenças de centavos são irrelevantes no resultado final, uma vez que, o arredondamento de casas decimais difere de uma planilha para outra, ou calculadoras, em função de suas programações.*

Detectada a irregularidade matemática material na apuração do valor das parcelas do contrato, e corrigindo-as para o valor de R\$ 447,03 (quatrocentos e quarenta e sete Reais e três centavos), temos a evolução do contrato sob exame, com o valor das parcelas revisadas, matematicamente corretas e demonstradas através do Anexo 02, planilha produzida por esta perícia e acostada ao presente Laudo Pericial.



A perícia realizou seus exames, cotejando toda a documentação juntada aos autos do processo, bem como, valeu-se da boa Matemática Financeira, para a obtenção de seus resultados, indispensáveis para a elaboração dos cálculos matemáticos que visam à revisão das cláusulas contratuais suscitadas no processo.

Conforme apurado, no item “**DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NO VALOR DE CADA PRESTAÇÃO**”, a perícia verificou, através das premissas matemáticas contratadas entre as partes, que o valor da parcela, em função da taxa de juros e do prazo contratado, respectivamente 5,49% a.m. e 24 meses, deveria ser de R\$ 447,03 (quatrocentos e quarenta e sete Reais e três centavos), para um valor total financiado de R\$ 5.884,74 (cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro Reais e setenta e quatro centavos).

A taxa praticada pela parte ré foi de 5,58% ao mês, para a obtenção de um valor de parcela de R\$ 450,78 (quatrocentos e cinquenta Reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrado abaixo:

Valor Total Financiado: R\$ 5.884,74 (PV);

Prazo: 24 meses (n);

Valor da Parcela: R\$ 450,78 (PMT);

Taxa Mensal: (i).

Na calculadora HP 12C foram efetuados os seguintes comandos:

5.884,74 ENTER CHS PV;

24 n;

450,78 PMT;

**i = 5,58 % a.m.**

Para a apuração do saldo do contrato pactuado entre as partes, revisado conforme cláusulas contratuais, em 21/11/2017, data de sua liquidação, os exames periciais utilizaram as premissas matemáticas adotadas, conforme documentos juntados pelas partes nos autos e, dissertadas nos demonstrativos produzidos por esta perícia e acostados ao presente Laudo Pericial.

As correções necessárias foram realizadas conforme a revisão contratual realizada.



A perícia considerou um valor de parcela de R\$ 447,03 (quatrocentos e quarenta e sete Reais e três centavos), para a revisão do contrato pactuado entre as partes, até a data de 21/11/2017.

A parte ré comprovou através do extrato das parcelas, juntado às e-fls. 284/285, que a parte autora liquidou em dia, as 24 parcelas contratadas.

O saldo do contrato examinado, na data de 21/11/2017, era de **R\$ 178,03 (cento e setenta e oito Reais e três centavos) credor.**

**A taxa de juros contratada pelas partes foi de 5,49% a.m. / 91,60% a.a., em 06/10/2015.**

Consultando o site do Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)), verificou este signatário perito, que na data da operação, **o mercado financeiro operava com taxa média de juros de 7,16% a.m. / 129,30% a.a.**, para produtos da mesma modalidade do presente instrumento.

**Quadro XV – Crédito do sistema financeiro – Recursos livres**

Taxas médias de juros por modalidade – Pessoas físicas

Período	Cheque especial	Crédito pessoal						Total	% a.a.
		Não consignado	Consignado			Total			
			Servidores públicos	Trabalhadores setor privado	Beneficiários do INSS				
2014 Dez	201,0	101,9	24,0	33,9	28,0	25,9	45,0		
2015 Jan	209,0	107,5	24,4	35,8	28,3	26,4	46,6		
Fev	214,2	108,0	24,7	37,1	28,6	26,8	47,0		
Mar	220,4	104,5	24,8	37,1	28,5	26,8	46,1		
Abr	225,9	113,0	25,1	37,3	28,5	27,0	48,4		
Mai	232,0	112,0	25,6	37,5	28,4	27,3	48,4		
Jun	241,3	112,6	25,7	38,0	28,1	27,3	48,6		
Jul	246,9	115,9	26,3	39,9	28,1	27,8	49,5		
Ago	253,2	119,9	26,2	40,7	28,1	27,8	50,5		
Set	263,7	118,2	25,9	40,4	28,1	27,6	49,7		
Out	278,1	129,3	26,4	41,3	28,3	28,0	52,9		

Em razão dos pagamentos terem sido realizados nas datas avençadas, não foram identificadas cobranças de encargos moratórios nas parcelas mensais.

**SOBRE O CONTRATO nº 46513-000001082152883:**

As partes celebraram, em 01/02/2016, o Contrato nº 46513-000001082152883.



O referido instrumento foi formalizado através do Caixa Eletrônico Itaú, mediante utilização de cartão magnético dotado da tecnologia CHIP e digitação de senha pessoal e intransferível, conforme telas explicativas anexadas pela parte ré.

Seguem apresentadas abaixo, as premissas matemáticas pactuadas entre os litigantes:

1. Data da contratação: 01/02/2016;
2. Valor contratado: R\$ 2.020,00;
3. Valor da parcela atual: R\$ 152,75;
4. Número de parcelas: 29;
5. Taxa atual do contrato: 5,52% ao mês;
6. Taxa anual do contrato: 92,26% ao ano;
7. Juros moratórios: 5,52% + 1% ao mês;
8. Multa: 2% ao mês;
9. Valor do IOF: R\$ 66,78;
10. Demais tarifas: R\$ 0,00;
11. Seguro: R\$ 0,00;
12. Custo Efetivo Total (CET) ao mês: 5,80% ao mês;
13. Custo Efetivo Total (CET) ao ano: 98,66% ao ano;
14. Valor total emprestado / financiado: R\$ 2.086,78;
15. Data do primeiro vencimento: 22/03/2016;
16. Data do último vencimento: 22/07/2018;
17. Modalidade dos encargos: pré-fixados;
18. Sistema de amortização de dívida: Sistema Francês de Amortização – Tabela Price;
19. Carência: 21 dias (de 01/02/2016 até 22/02/2016).

**Em relação à verificação da regularidade no valor de cada prestação, conforme o Contrato celebrado sob o nº 46513-000001082152883, em 01/02/2016, temos:**



Valor Total Financiado X ((Dias de Carência X Taxa de Juros Aplicada / 30 dias) + 1)  
X FrC<sup>Prazo</sup><sub>Taxa de Juros</sub>, onde:

Valor Total Financiado: R\$ 2.086,78;

Dias de Carência: 21 dias (de 01/02/2016 até 22/02/2016);

Taxa de Juros Aplicada: 5,52% a.m.;

Prazo: 29 meses.

*FrC – Fator de Recuperação de Capital na Tabela Price –  $FrC^n_i = i \times (1+i)^n / (1+i)^n - 1$ .*

$$2.086,78 \times ((21 \times 0,0552 / 30) + 1) \times FrC^{29}_{5,52} =$$

$$= 2.086,78 \times 1,038640000 \times (0,0552 \times (1,0552)^{29} / (1,0552)^{29} - 1) =$$

$$= 2.086,78 \times 1,038640000 \times (0,0552 \times 4,750164981 / 4,750164981 - 1) =$$

$$= 2.086,78 \times 1,038640000 \times (0,262209107 / 3,750164981) =$$

$$= 2.086,78 \times 1,038640000 \times 0,069919352 =$$

$$= \mathbf{R\$ 151,54}$$

**Prestação Contratada: R\$ 152,75**

**Conclusão: Foram detectadas irregularidades matemáticas materiais**, no valor da prestação mensal contratada entre as partes, conforme verificação da regularidade no valor de cada prestação.

O valor da parcela contratada foi de R\$ 152,75 (cento e cinquenta e dois Reais e setenta e cinco centavos), enquanto que, o valor apurado pelos exames periciais, conforme demonstrado foi de R\$ 151,54 (cento e cinquenta e um Reais e cinquenta e quatro centavos).

Conforme demonstrado acima, o valor da prestação contratada está a maior em R\$ 1,21 (um Real e vinte e um centavos) por mês.

Sob o Anexo 03, planilha produzida por esta perícia e acostada ao presente Laudo Pericial, encontra-se a evolução mensal do contrato pactuado entre as partes, considerando a parcela contratada no valor de R\$ 152,75 (cento e cinquenta e dois Reais e setenta e cinco centavos).

O saldo amortizado do contrato examinado, considerando a adoção da parcela contratada no valor de R\$ 152,75 (cento e cinquenta e dois Reais e setenta e cinco



centavos), revela um **saldo credor de R\$ 82,20 (oitenta e dois Reais e vinte centavos), na data de sua liquidação (22/07/2018).**

A parte ré comprovou através do extrato da conta corrente nº 01089-3, da agência nº 8291, do Banco Itaú, de titularidade da parte autora, juntado às e-fls. 109/138, a liquidação de 20 parcelas das 29 parcelas contratadas, até outubro de 2017.

Essas parcelas foram liquidadas em seus vencimentos regulares, não incorrendo em atrasos e aplicação de encargos moratórios.

A parte ré deixou de juntar extratos, a partir do período de outubro de 2017.

A perícia realizou seus exames considerando a liquidação do contrato pactuado entre as partes em 22/07/2018.

Para efeito de confirmação desses valores, foram utilizadas as seguintes premissas matemáticas:

PMT: parcela no valor de R\$ 1,21, referente à irregularidade matemática apurada entre o valor da prestação contratada e a prestação revisada;

n: prazo do contrato de 29 meses;

i: taxa de 5,52% a.m.

FV: valor futuro.

Na calculadora HP 12C foram efetuados os seguintes comandos:

1,21 ENTER CHS PMT;

29 n;

5,52 i;

**FV = 82,20**

*As diferenças de centavos são irrelevantes no resultado final, uma vez que, o arredondamento de casas decimais difere de uma planilha para outra, ou calculadoras, em função de suas programações.*

Detectada a irregularidade matemática material na apuração do valor das parcelas do contrato, e corrigindo-as para o valor de R\$ 151,54 (cento e cinquenta e um Reais e cinquenta e quatro centavos), temos a evolução do contrato sob exame, com o valor das parcelas revisadas, matematicamente corretas e demonstradas através do Anexo 04, planilha produzida por esta perícia e acostada ao presente Laudo Pericial.



A perícia realizou seus exames, cotejando toda a documentação juntada aos autos do processo, bem como, valeu-se da boa Matemática Financeira, para a obtenção de seus resultados, indispensáveis para a elaboração dos cálculos matemáticos que visam à revisão das cláusulas contratuais suscitadas no processo.

Conforme apurado, no item “**DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NO VALOR DE CADA PRESTAÇÃO**”, a perícia verificou, através das premissas matemáticas contratadas entre as partes, que o valor da parcela, em função da taxa de juros e do prazo contratado, respectivamente 5,52% a.m. e 29 meses, deveria ser de R\$ 151,54 (cento e cinquenta e um Reais e cinquenta e quatro centavos), para um valor total financiado de R\$ 2.167,41 (dois mil, cento e sessenta e sete Reais e quarenta e um centavos).

A taxa praticada pela parte ré foi de 5,67% ao mês, para a obtenção de um valor de parcela de R\$ 152,75 (cento e cinquenta e dois Reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

Valor Total Financiado: R\$ 2.167,41 (PV);

Prazo: 29 meses (n);

Valor da Parcela: R\$ 152,75 (PMT);

Taxa Mensal: (i).

Na calculadora HP 12C foram efetuados os seguintes comandos:

2.167,41 ENTER CHS PV;

29 n;

152,75 PMT;

**i = 5,67 % a.m.**

Para a apuração do saldo do contrato pactuado entre as partes, revisado conforme cláusulas contratuais, em 22/07/2018, data de sua liquidação, os exames periciais utilizaram as premissas matemáticas adotadas, conforme documentos juntados pelas partes nos autos e, dissertadas nos demonstrativos produzidos por esta perícia e acostados ao presente Laudo Pericial.

As correções necessárias foram realizadas conforme a revisão contratual realizada.



A perícia considerou um valor de parcela de R\$ 151,54 (cento e cinquenta e um Reais e cinquenta e quatro centavos), para a revisão do contrato pactuado entre as partes, até a data de 22/07/2018.

A parte ré comprovou através do extrato da conta corrente nº 01089-3, da agência nº 8291, do Banco Itaú, de titularidade da parte autora, juntado às e-fls. 109/138, a liquidação de 20 parcelas das 29 parcelas contratadas, até outubro de 2017.

Essas parcelas foram liquidadas em seus vencimentos regulares, não incorrendo em atrasos e aplicação de encargos moratórios.

A parte ré deixou de juntar extratos, a partir do período de outubro de 2017.

A perícia realizou seus exames considerando a liquidação do contrato pactuado entre as partes em 22/07/2018.

O saldo do contrato examinado, na data de 22/07/2018, era de **R\$ 82,20 (oitenta e dois Reais e vinte centavos) credor.**

**A taxa de juros contratada pelas partes foi de 5,52% a.m. / 92,26% a.a., em 01/02/2016.**

Consultando o site do Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)), verificou este signatário perito, que na data da operação, **o mercado financeiro operava com taxa média de juros de 6,90% a.m. / 122,80% a.a.**, para produtos da mesma modalidade do presente instrumento.

Quadro XV – Crédito do sistema financeiro – Recursos livres									
Taxas médias de juros por modalidade – Pessoas físicas									
Período	Cheque especial	Crédito pessoal						Total	% a.a.
		Não consignado	Consignado			Total			
			Servidores públicos	Trabalhadores setor privado	Beneficiários do INSS				
2014	Dez	201,0	101,9	24,0	33,9	29,0	25,9	45,0	
2015	Jan	209,0	107,5	24,4	35,8	28,3	26,4	46,6	
	Fev	214,2	109,0	24,7	37,1	28,6	26,0	47,0	
	Mar	220,4	104,5	24,8	37,1	28,5	26,0	46,1	
	Abr	225,9	113,0	25,1	37,3	28,5	27,0	48,4	
	Mai	232,0	112,0	25,6	37,5	28,4	27,3	48,4	
	Jun	241,3	112,6	25,7	38,0	28,1	27,3	48,6	
	Jul	246,9	115,9	26,3	39,9	28,1	27,8	49,5	
	Ago	253,2	119,9	26,2	40,7	28,1	27,8	50,5	
	Set	263,7	118,2	25,9	40,4	28,1	27,6	49,7	
	Out	278,1	129,3	26,4	41,3	28,3	28,0	52,9	
	Nov	284,9	120,4	26,3	41,7	29,9	28,4	51,0	
	Dez	287,0	117,7	26,5	41,3	30,9	28,8	50,4	
2016	Jan	292,3	118,5	26,8	43,1	31,4	29,3	50,9	
	Fev	293,9	122,8	27,2	43,5	31,5	29,5	52,0	



Em razão dos pagamentos terem sido realizados nas datas avençadas, não foram identificadas cobranças de encargos moratórios nas parcelas mensais.

**DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA CONTRATADO – TABELA PRICE:**

A Tabela PRICE, também denominada Sistema Francês de Amortização, estabelece um sistema de amortização com parcelas fixas.

Observando as planilhas demonstrativas dos financiamentos (Anexos 01 ao 04), acostadas ao presente Laudo Pericial – pelo Sistema de Amortização Francês (PRICE) - adotando-se os valores contratuais e revisados, **através destes, podemos verificar um comportamento de valores DECRESCENTES PARA OS JUROS e CRESCENTES PARA A AMORTIZAÇÃO.**

**Em um sistema de capitalização composta os juros são crescentes.**

O elemento  $(1 + i)^n$  está presente na fórmula de cálculo da prestação através do Sistema de Amortização Francês (PRICE), mas a afirmação que tal fórmula contempla uma “aplicação exponencial de juros” e por isso traduz uma capitalização composta é enganosa, sem qualquer fundamento na aplicação prática, quando a operação for conduzida de forma tecnicamente correta. Esse “efeito exponencial”, porém, não é de aplicação de “juros sobre juros”, mas da reiterada incidência de juros sobre o capital emprestado, enquanto este não for totalmente devolvido (amortizado).

Os juros devem ser pagos como remuneração do capital e sobre este calculado, enquanto não se faça sua completa devolução. Ressalte-se, porém que deve incidir sobre a parcela do capital AINDA EM PODER DO TOMADOR e não sobre o capital inicial ou sobre o capital somado ao juro do período anterior, caso em que se configura, conceitualmente, a capitalização.

A incidência dos juros de financiamento ocorre sobre o capital amortizado. E, mediante o pagamento da parcela anterior, o saldo devedor mensal está livre de juros



financeiros anteriores para a incidência de novos juros financeiros no período seguinte e assim sucessivamente.

**Podem ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos incorporam-se ao saldo devedor, o que no presente caso não ocorreu.**

**SOBRE A PROPOSTA DE ADESÃO AO SEGURO CREDIÁRIO, REFERENTE AO CONTRATO nº 46513-000001073804468:**

Através do Contrato nº 46513-000001073804468, pactuado em 06/10/2015, em sua Cláusula 1. Dados deste Contrato, item 1.18. Valor do Prêmio do Seguro Crediário (financiado), no valor de R\$ 244,76, consta assinalada a opção de Seguro Crediário no item 1.17.

A Cláusula 11. Seguro, informa que, em caso de contratação do Seguro Crediário, você autoriza o Itaú a repassar o valor do respectivo prêmio à Itaú Seguros S/A. para sua integral quitação, e fica ciente que o valor da indenização do seguro, em caso de eventual sinistro coberto, será destinado para amortizar ou liquidar o saldo devedor do empréstimo. Em caso de liquidação antecipada do Empréstimo, a vigência original do seguro ficará mantida, conforme determinada no certificado individual do seguro, situações em que, no caso de sinistro coberto, a indenização será paga ao segurado ou seus beneficiários, conforme condições gerais e especiais da apólice.

Em caso de renegociação do Empréstimo a vigência original do seguro ficará mantida, conforme determinada no certificado individual do seguro, situações em que, no caso de sinistro coberto, a indenização será paga exclusivamente ao estipulante, para amortização do saldo devedor do contrato original relativo ao seguro crediário, conforme condições gerais e especiais da apólice.



Na ocorrência de sinistro coberto pelo Seguro Crediário, não incidem encargos sobre o valor a ser pago pela Itaú Seguros S/A. entre a data do sinistro e a data do pagamento da indenização.

Para efeito de aplicação do Art. 766 do Código Civil, você declara que não tem conhecimento de ser portador de quaisquer das doenças ou lesões relevantes que exijam tratamento médico e que não está afastado de suas atividades habituais por motivo de saúde.

A Proposta de Adesão do Seguro, Contrato de Seguro nº 7752.3277395 foi juntada às e-fls. 41/42.

Sobre o Contrato nº 46513-000001073804468, denominado Crediário, este foi formalizado mediante comparecimento da parte autora na agência, em negociação direta com o gerente responsável. Sua anuência se deu ao digitar senha pessoal e intransferível de movimentação de conta, conforme apresentado nos autos.

Esta perícia não identificou qualquer irregularidade na contratação do referido seguro, estando o mesmo previsto em cláusulas contratuais pactuadas e devidamente formalizado, compondo o valor total a ser financiado.

Depois de tudo devidamente examinado, passa este signatário perito a atender aos quesitos formulados pelas partes, na forma como adiante seguem transcritos e respondidos.

**QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA (e-fls. 225/227):**

1-Quais os pagamentos efetuados pelo autor, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

**Resposta: Os pagamentos efetuados pelo autor correspondem a 24 parcelas de R\$ 450,78, de 21/12/2015 até 21/11/2017, totalizando o montante de R\$ 10.818,72, referentes ao Contrato nº 46513-000001073804468; e, a 29 parcelas de R\$ 152,75,**



de 22/03/2016 até 22/07/2018, totalizando o montante de R\$ 4.429,75, referentes ao Contrato nº 46513-000001082152883.

Esses valores incluem os juros remuneratórios dos Contratos, bem como, IOF e Seguro Crediário.

**Não foram identificadas cobranças de encargos moratórios.**

2-Quais foram os valores cobrados ao autor pela ré, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

**Resposta: Os valores cobrados ao autor pela ré são aqueles indicados na resposta ao quesito anterior de número 1. A perícia se reporta à resposta oferecida no quesito anterior.**

3-Nos valores cobrados e pagos, indique o valor principal, da taxa de juros aplicada, das comissões, eventuais multas, encargos, taxas, etc, discriminando-os mês a mês;

**Resposta: Referente ao Contrato nº 46513-000001073804468, o valor total financiado era de R\$ 5.420,04, sendo R\$ 5.000,00 o valor emprestado, R\$ 175,28 referentes ao IOF e, R\$ 244,76 referentes ao valor do prêmio de Seguro Crediário. A taxa de juros pactuada nesse contrato foi de 5,49% a.m., sendo aplicados, conforme demonstrado, 5,58% a.m. Não foram identificadas comissões, multas, encargos e taxas na evolução do contrato pactuado.**

**Referente ao Contrato nº 46513-000001082152883, o valor total financiado era de R\$ 2.086,78, sendo R\$ 2.020,00 o valor emprestado e, R\$ 66,78 referentes ao IOF. A taxa de juros pactuada nesse contrato foi de 5,52% a.m., sendo aplicados, conforme demonstrado, 5,67% a.m. Não foram identificadas comissões, multas, encargos e taxas na evolução do contrato pactuado.**

4-Qual a fórmula aplicada pela ré, para calcular os valores de que trata o quesito supra;

**Resposta: A fórmula de cálculo aplicada pela ré utiliza o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.**

5-Foram feitas cobranças mensais cumulativas entre juros, taxas, comissões, encargos, etc? Quais os valores e taxas aplicadas?

**Resposta: Negativa é a resposta. Não foram feitas cobranças mensais cumulativas entre juros, taxas, comissões ou encargos.**



6-Verifica-se na cobrança mensal a presença da capitalização dos juros, ou seja, do anatocismo?

**Resposta:** Negativa é a resposta. Com base nos exames realizados e na documentação acostada aos autos, pode este signatário perito informar que, não houve anatocismo na celebração e na administração dos mútuos formalizados pelas partes, uma vez que o sistema de amortização de dívidas contratado é a Tabela Price, que capitaliza juros simples e não compostos.

**Foram observados nos financiamentos contratados, um comportamento de valores decrescentes para os juros e crescentes para a amortização, característicos em um sistema de capitalização simples. Em um regime de capitalização composta, temos um comportamento inverso, com valores crescentes para os juros.**

7-Houve nos cálculos da cobrança mensal, flutuação das taxas e encargos financeiros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada? Em que se fundamentou tal flutuação?

**Resposta:** Negativa é a resposta. Não foram identificadas pelos exames periciais realizados, qualquer flutuação das taxas e encargos financeiros.

8-Houve renegociação de dívida entre autor e réu? Se houve, cumulou nova taxa de juros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada para se chegar ao patamar eleito pela ré?

**Resposta:** Negativa é a resposta. Não houve renegociação de dívida entre autor e réu. As operações apresentadas nos autos são independentes uma da outra.

9-Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicados juros de 1% ao mês, qual seria a real dívida do autor?

**Resposta:** Conforme respostas aos quesitos anteriores, não foi identificada pela perícia a figura jurídica do anatocismo, bem como, a cobrança cumulativa entre encargos e taxas. Portanto, não há o que ser expurgado.

10-Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicada a taxa SELIC, qual seria a real dívida do autor?

**Resposta:** Reporta-se este perito, à resposta oferecida no quesito anterior de nº 9.

11-Considerando resposta ao quesito nº 9, houve pagamento a maior pelo autor, considerando-se também a resposta do quesito 1? Qual o montante devidamente corrigido?



**Resposta:** O saldo amortizado do Contrato nº 46513-000001073804468, considerando a adoção da parcela contratada no valor de R\$ 450,78 (quatrocentos e cinquenta Reais e setenta e oito centavos), revelou um saldo credor de R\$ 178,03 (cento e setenta e oito Reais e três centavos), na data de sua liquidação (21/11/2017).

O saldo amortizado do Contrato nº 46513-000001082152883, considerando a adoção da parcela contratada no valor de R\$ 152,75 (cento e cinquenta e dois Reais e setenta e cinco centavos), revelou um saldo credor de R\$ 82,20 (oitenta e dois Reais e vinte centavos), na data de sua liquidação (22/07/2018).

Portanto, a parte autora efetuou pagamentos a maior que totalizam a importância de R\$ 260,23 (duzentos e sessenta Reais e vinte e três centavos), remunerados pela taxa dos contratos pactuados.

A questão da correção trata-se de mérito que deverá ser analisado pelo Juízo.

12-Considerando a resposta encontrada pelo quesito de nº 10, houve pagamento a maior pelo autor em se considerando a resposta dada ao quesito de nº 1? Qual o montante devidamente corrigido?

**Resposta:** Reporta-se este perito à resposta oferecida no quesito anterior de número 11.

13-Queira o Sr. Perito informar tudo mais que entenda necessário, considerando-se a natureza da demanda e os termos da inicial.

**Resposta:** Nada mais a aduzir.

**QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE RÉ (e-fls. 229/234):**

**A – QUANTO AOS INSTRUMENTOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL**

01. Queira o Sr. Perito informar as principais características e peculiaridades dos instrumentos contratuais ora discutidos, destacando: data de assinatura, valor mutuado, taxa de juros anual e mensal contratada, prazo de vigência e valor da parcela avençada.



**Resposta:** As partes celebraram, em 06/10/2015, o Contrato nº 46513-000001073804468, juntado às e-fls. 33/40 e 67/71, onde abaixo, seguem apresentadas as premissas matemáticas pactuadas entre os litigantes:

- 1. Data da contratação: 06/10/2015;**
- 2. Valor entregue: R\$ 5.000,00;**
- 3. Valor total do IOF: R\$ 175,28;**
- 4. Valor total emprestado: R\$ 5.420,04;**
- 5. Taxa de juros mensais: 5,49% a.m.;**
- 6. Taxa de juros anuais: 91,60% a.a.;**
- 7. Periodicidade da capitalização: mensal;**
- 8. Quantidade de parcelas: 24;**
- 9. Valor de cada parcela: R\$ 450,78;**
- 10. Vencimento das parcelas: todo dia 21;**
- 11. Data de vencimento da primeira parcela: 21/12/2015;**
- 12. Data de vencimento da última parcela: 21/11/2017;**
- 13. Taxa de juros moratórios ao mês (30 dias): 6,49%;**
- 14. Taxa de desconto para amortização/liquidação antecipada, prazo a decorrer de até 12 (doze) meses: 5,49% (taxa do contrato);**
- 15. Taxa de desconto para amortização/liquidação antecipada, prazo a decorrer superior a 12 (doze) meses: 5,49% (taxa do contrato);**
- 16. Outras despesas desta operação: R\$ 0,00;**
- 17. Custo Efetivo Total (CET) ao mês (30 dias): 6,23%;**
- 18. Custo Efetivo Total (CET) ao ano (365 dias): 108,66%;**
- 19. Seguro Crediário: sim;**
- 20. Valor do prêmio do Seguro Crediário: R\$ 244,76;**
- 21. Modalidade dos encargos: pré-fixados;**



**22. Sistema de amortização de dívida: Sistema Francês de Amortização – Tabela Price;**

**23. Atraso no pagamento e multa: conforme a Cláusula 7, se ocorrer atraso no pagamento ou vencimento antecipado, serão devidos os juros remuneratórios do período, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde o atraso, e multa moratória de 2% sobre o valor em atraso.**

**24. Carência: 46 dias (de 06/10/2015 até 21/11/2015).**

As partes celebraram, em 01/02/2016, o Contrato nº 46513-000001082152883. O referido instrumento foi formalizado através do Caixa Eletrônico Itaú, mediante utilização de cartão magnético dotado da tecnologia CHIP e digitação de senha pessoal e intransferível, conforme telas explicativas anexadas pela parte ré.

Seguem apresentadas abaixo, as premissas matemáticas pactuadas entre os litigantes:

- 1. Data da contratação: 01/02/2016;**
- 2. Valor contratado: R\$ 2.020,00;**
- 3. Valor da parcela atual: R\$ 152,75;**
- 4. Número de parcelas: 29;**
- 5. Taxa atual do contrato: 5,52% ao mês;**
- 6. Taxa anual do contrato: 92,26% ao ano;**
- 7. Juros moratórios: 5,52% + 1% ao mês;**
- 8. Multa: 2% ao mês;**
- 9. Valor do IOF: R\$ 66,78;**
- 10. Demais tarifas: R\$ 0,00;**
- 11. Seguro: R\$ 0,00;**
- 12. Custo Efetivo Total (CET) ao mês: 5,80% ao mês;**
- 13. Custo Efetivo Total (CET) ao ano: 98,66% ao ano;**
- 14. Valor total emprestado / financiado: R\$ 2.086,78;**



**15. Data do primeiro vencimento: 22/03/2016;**

**16. Data do último vencimento: 22/07/2018;**

**17. Modalidade dos encargos: pré-fixados;**

**18. Sistema de amortização de dívida: Sistema Francês de Amortização – Tabela Price;**

**19. Carência: 21 dias (de 01/02/2016 até 22/02/2016).**

02. É correto afirmar que o IOF – Imposto sobre Operações Financeiras e demais verbas acessórias estavam devidamente pactuadas nos contratos litigados. (Sim ou Não) Favor circunstanciar sua resposta.

**Resposta: Positiva é a resposta. O IOF, bem como, o Seguro Crediário, conforme devidamente demonstrado no bojo do presente trabalho, estão devidamente pactuados nas cláusulas contratuais dos instrumentos discutidos entre as partes.**

03. Havia previsão contratual da incidência de encargos de inadimplência em caso de mora ou descumprimento de quaisquer obrigações? Favor transcrever as cláusulas.

**Resposta: Positiva é a resposta. A incidência de encargos de inadimplência em caso de mora ou descumprimento de quaisquer obrigações estão previstas conforme abaixo:**

**Conforme o Contrato nº 46513-000001073804468, atraso no pagamento e multa: conforme a Cláusula 7, se ocorrer atraso no pagamento ou vencimento antecipado, serão devidos os juros remuneratórios do período, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde o atraso, e multa moratória de 2% sobre o valor em atraso.**

**Conforme o Contrato nº 46513-000001082152883, a partir da Tela de e-fls. 107, Encargos Moratórios: Taxa de 6,52% ao mês e multa de 2%.**

04. É correto afirmar que o valor do IOF – Imposto sobre Operações Financeiras e das demais verbas acessórias, devidamente pactuadas nos contratos litigados, compõem o valor total financiado? (Sim ou Não) Favor circunstanciar sua resposta.

**Resposta: Positiva é a resposta. O valor do IOF e das demais verbas acessórias, devidamente pactuadas nos contrato litigados, compõem o valor total financiado, conforme previstos contratualmente.**



**B – NO QUE SE REFERE À AMORTIZAÇÃO DO CONTRATO**

05. Informe e demonstre o Sr. Perito, em observância aos conceitos da matemática financeira, bem como, aos dados avençados em contrato, se o fluxo de pagamentos adotado pelo banco remete-se ao coeficiente de série não periódica. (Sim ou Não) Caso negativo, justificar pormenorizadamente.

**Resposta: Negativa é a resposta. O fluxo de pagamentos adotado pelo banco remete ao Sistema de Amortização Francês (Tabela Price), conforme apuração da perícia nos documentos trazidos aos autos para os devidos exames.**

**C – QUANTO À TAXA DE JUROS APLICADA/PACTUADA**

06. Queira o Sr. Perito esclarecer, sob o ponto de vista estritamente técnico, se na modalidade dos contratos de financiamento ora em litígio, as taxas de juros são reguladas pelo mercado e política econômica pátria, dentro do princípio da livre concorrência. (Sim ou Não) Favor circunstanciar sua resposta.

**Resposta: Sob o ponto de vista estritamente técnico, na modalidade dos contratos de financiamento em litígio, as taxas de juros são reguladas pelo mercado e política econômica pátria, dentro do princípio da livre concorrência.**

De acordo com as normas do BACEN, nas operações de crédito com recursos livres, as taxas de juros são livremente pactuadas entre as instituições financeiras e os tomadores.

Destacam-se, entre essas operações, as modalidades de financiamento / empréstimo pessoal.

As instituições financeiras têm liberdade para definir a taxa de juros que cobrará de cada cliente.

Os critérios utilizados pelas instituições envolvem, principalmente, a capacidade de pagamento e o histórico de contratação de crédito de cada cliente.

07. Esclareça o expert, se as taxas de juros foram devidamente pactuadas nos contratos em apreço, bem como, se foram respeitadas pela casa bancária.

**Resposta: As taxas de juros foram devidamente pactuadas nos contratos em apreço.**

Entretanto, conforme apurado, no item “DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NO VALOR DE CADA PRESTAÇÃO”, referente ao Contrato nº 46513-000001073804468, a perícia verificou, através das premissas matemáticas



contratadas entre as partes, que o valor da parcela, em função da taxa de juros e do prazo contratado, respectivamente 5,49% a.m. e 24 meses, deveria ser de R\$ 447,03 (quatrocentos e quarenta e sete Reais e três centavos), para um valor total financiado de R\$ 5.884,74 (cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro Reais e setenta e quatro centavos).

A taxa praticada pela parte ré foi de 5,58% ao mês, para a obtenção de um valor de parcela de R\$ 450,78 (quatrocentos e cinquenta Reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrado abaixo:

**Valor Total Financiado: R\$ 5.884,74 (PV);**

**Prazo: 24 meses (n);**

**Valor da Parcela: R\$ 450,78 (PMT);**

**Taxa Mensal: (i).**

Na calculadora HP 12C foram efetuados os seguintes comandos:

**5.884,74 ENTER CHS PV;**

**24 n;**

**450,78 PMT;**

**i = 5,58 % a.m.**

Referente ao Contrato nº 46513-000001082152883, conforme apurado, no item “DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NO VALOR DE CADA PRESTAÇÃO”, a perícia verificou, através das premissas matemáticas contratadas entre as partes, que o valor da parcela, em função da taxa de juros e do prazo contratado, respectivamente 5,52% a.m. e 29 meses, deveria ser de R\$ 151,54 (cento e cinquenta e um Reais e cinquenta e quatro centavos), para um valor total financiado de R\$ 2.167,41 (dois mil, cento e sessenta e sete Reais e quarenta e um centavos).

A taxa praticada pela parte ré foi de 5,67% ao mês, para a obtenção de um valor de parcela de R\$ 152,75 (cento e cinquenta e dois Reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

**Valor Total Financiado: R\$ 2.167,41 (PV);**

**Prazo: 29 meses (n);**



**Valor da Parcela: R\$ 152,75 (PMT);**

**Taxa Mensal: (i).**

**Na calculadora HP 12C foram efetuados os seguintes comandos:**

**2.167,41 ENTER CHS PV;**

**29 n;**

**152,75 PMT;**

**i = 5,67 % a.m.**

08. Esclareça o expert, em quantas vezes as taxas pactuadas nos contratos em debate são maiores ou menores do que a média divulgada pelo BACEN. (Favor demonstrar da seguinte forma, por exemplo: a) Taxa pactuada 2%; b) Taxa média BACEN 1,5% - Resposta: “2%” / “1,5%” = 1,333333, ou seja, a taxa pactuada é 1,3333 vezes maior do que a taxa BACEN).

**Resposta: Referente ao Contrato nº 46513-000001073804468, a taxa de juros contratada pelas partes foi de 5,49% a.m. / 91,60% a.a., em 06/10/2015.**

**Consultando o site do Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)), verificou este signatário perito, que na data da operação, o mercado financeiro operava com taxa média de juros de 7,16% a.m. / 129,30% a.a., para produtos da mesma modalidade do presente instrumento.**

**Portanto, a) a taxa pactuada foi de 5,49% a.m.; b) a taxa média Bacen foi de 7,16% a.m., logo,  $7,16 / 5,49 = 1,30$ , ou seja, a taxa pactuada é 1,30 vezes menor do que a taxa Bacen.**

**Referente ao Contrato nº 46513-000001082152883, a taxa de juros contratada pelas partes foi de 5,52% a.m. / 92,26% a.a., em 01/02/2016.**

**Consultando o site do Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)), verificou este signatário perito, que na data da operação, o mercado financeiro operava com taxa média de juros de 6,90% a.m. / 122,80% a.a., para produtos da mesma modalidade do presente instrumento.**

**Portanto, a) a taxa pactuada foi de 5,52% a.m.; b) a taxa média Bacen foi de 6,90% a.m., logo,  $6,90 / 5,52 = 1,25$ , ou seja, a taxa pactuada é 1,25 vezes menor do que a taxa Bacen.**



09. Em vista das respostas ofertadas aos quesitos precedentes, é correto afirmar que as taxas de juros devidamente pactuadas nos contratos em apreço estão compatíveis com a média praticada pelo mercado e divulgada pelo BACEN para o mesmo tipo de operação em tela e mês de assinatura dos contratos. (Sim ou Não) Favor circunstanciar sua resposta.

**Resposta: Positiva é a resposta. As taxas de juros devidamente pactuadas nos contratos em apreço estão compatíveis com a média praticada pelo mercado e divulgada pelo BACEN, para o mesmo tipo de operação em tela e mês de assinatura dos contratos.**

#### D – QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

10. É correto afirmar que a cobrança de juros sobre juros caracteriza-se pela incorporação dos juros de um período (vencidos ou não) ao saldo devedor da dívida, por consequência, formando a base de cálculo dos juros do período seguinte? (Sim ou Não)

**Resposta: Positiva é a resposta.**

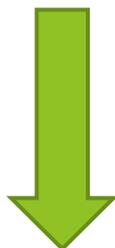
11. É correto afirmar, através dos conceitos matemáticos cabíveis e aceitos, que “juro” representa a remuneração de um determinado capital em efetivo usufruto do devedor? (Sim ou Não) Caso negativo, justificar com base em literatura técnica.

**Resposta: Positiva é a resposta.**

12. Informe o nobre perito, com base na praxe atinente a modalidade de crédito em estudo, se a **exigência** dos encargos mensais devidos sobre saldo devedor é mensal. (Sim ou Não)

**Resposta: Positiva é a resposta.**

13. Esclareça o Sr. Perito de forma clara e objetiva, a título de argumentação, com base na evolução hipotética de financiamento abaixo, em observância aos conceitos da matemática financeira pertinentes a cada caso (Coeficientes de série não periódicas), se os juros mensalmente calculados e devidos (1º Hipótese: R\$ 51,71; R\$ 38,23; R\$ 32,47; R\$ 21,45; R\$ 11,36) são somados ao saldo devedor para gerar novos juros nas parcelas subsequentes.





1. Informações Gerais (hipotético) - Sistema de amortização - "Coeficiente de série não periódica"									
valor total financiado :		1.000,00		coeficiente de financiamento - série não periódica:		0,231047			
taxa de juros mensal pactuada:		5,000%		valor da prestação inicial (a x d):		R\$ 231,05			
nº parcelas mensais:		5,00							
nº	data vencimento	dias acumulados	coeficientes	prestação (p)	dias vencimentos	Juros	valor - \$	amortização (p - j)	saldo devedor período
0	01/01/01	-	-	-	-	-	-	-	1.000,00
1	01/02/01	31	0,95083	231,05	31	0,051709	51,71	179,34	820,66
2	01/03/01	59	0,90851	231,05	28	0,046590	38,23	192,81	627,85
3	01/04/01	90	0,86384	231,05	31	0,051709	32,47	198,58	429,27
4	01/05/01	120	0,82270	231,05	30	0,050000	21,46	209,58	219,69
5	01/06/01	151	0,78225	231,05	31	0,051709	11,36	219,69	-

Método: Matemática Financeira e suas aplicações - Editora Atlas - Alexandre Assaf Neto - pág. 220

**Resposta:** Nos contratos examinados pela perícia (objeto da presente demanda), o fluxo de pagamentos adotado pelo banco remete ao Sistema de Amortização Francês (Tabela Price), conforme apuração da perícia nos documentos trazidos aos autos para os devidos exames.

O elemento  $(1 + i)^n$  está presente na fórmula de cálculo da prestação através do Sistema de Amortização Francês (PRICE), mas a afirmação que tal fórmula contempla uma “aplicação exponencial de juros” e por isso traduz uma capitalização composta é enganosa, sem qualquer fundamento na aplicação prática, quando a operação for conduzida de forma tecnicamente correta. Esse “efeito exponencial”, porém, não é de aplicação de “juros sobre juros”, mas da reiterada incidência de juros sobre o capital emprestado, enquanto este não for totalmente devolvido (amortizado).

Os juros devem ser pagos como remuneração do capital e sobre este calculado, enquanto não se faça sua completa devolução. Ressalte-se, porém que deve incidir sobre a parcela do capital AINDA EM PODER DO TOMADOR e não sobre o capital inicial ou sobre o capital somado ao juro do período anterior, caso em que se configura, conceitualmente, a capitalização.

A incidência dos juros de financiamento ocorre sobre o capital amortizado. E, mediante o pagamento da parcela anterior, o saldo devedor mensal está livre de juros financeiros anteriores para a incidência de novos juros financeiros no período seguinte e assim sucessivamente.

Podem ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos incorporam-se ao saldo devedor, o que no presente caso não ocorreu.



14. Informe e demonstre o Sr. Perito, de forma clara e objetiva, com base na evolução de financiamento acima, se é correto afirmar que o saldo devedor é decrescente no decorrer de toda evolução do contrato. (Sim ou Não) Favor justificar sua resposta.

**Resposta: Positiva é a resposta. Observando as planilhas demonstrativas dos financiamentos (anexos 01 ao 04), acostadas ao presente Laudo Pericial – pelo Sistema de Amortização Francês (Price) - adotando-se os valores contratuais e revisados, através destes, podemos verificar um comportamento de valores decrescentes para os juros e crescentes para a amortização, com o consequente decréscimo do saldo devedor no decorrer da evolução dos contratos.**

15. Informe e demonstre o Sr. Perito, em observância aos conceitos da matemática financeira, bem como, aos dados avençados em contrato, qual o fluxo de pagamentos adotado pelo banco para amortização dos mútuos firmados?

**Resposta: O fluxo de pagamentos adotado pelo banco remete ao Sistema de Amortização Francês (Tabela Price), conforme apuração da perícia nos documentos trazidos aos autos para os devidos exames.**

**Através dos Anexos 01 ao 04, acostados ao presente Laudo Pericial, restam demonstrados os fluxos de pagamentos adotados.**

16. Os juros devidos a cada período mensal no sistema ora discutido, são quitados e extintos por ocasião do pagamento da parcela, não sendo incorporados ao saldo devedor remanescente, e por consequência, não sendo base para o cálculo de juros do período seguinte? (Sim ou Não) Caso negativo, justificar numericamente.

**Resposta: Positiva é a resposta.**

17. Em termos objetivos, queira o Sr. Perito esclarecer se os contratos ora em discussão contemplam o fenômeno da cobrança de juros sobre juros. Caso positivo, justificar tecnicamente, e apontar onde e de que forma isto ocorreu, bem como, o reflexo financeiro decorrente de tal sistemática.

**Resposta: Negativa é a resposta. Com base nos exames realizados e na documentação acostada aos autos, pode este signatário perito informar que, não**



houve anatocismo na celebração e na administração dos mútuos formalizados pelas partes, uma vez que o sistema de amortização de dívidas contratado é a Tabela Price, que capitaliza juros simples e não compostos.

Foram observados nos financiamentos contratados, um comportamento de valores decrescentes para os juros e crescentes para a amortização, característicos em um sistema de capitalização simples. Em um regime de capitalização composta, temos um comportamento inverso, com valores crescentes para os juros.

18. Em vista das análises efetuadas, é correto afirmar que o banco requerido respeitou o pactuado nos instrumentos de Empréstimo Pessoal?

**Resposta:** Em relação ao Contrato nº 46513-000001073804468 foram detectadas irregularidades matemáticas materiais, no valor da prestação mensal contratada entre as partes, conforme verificação da regularidade no valor de cada prestação.

O valor da parcela contratada foi de R\$ 450,78 (quatrocentos e cinquenta Reais e setenta e oito centavos), enquanto que, o valor apurado pelos exames periciais, conforme demonstrado foi de R\$ 447,03 (quatrocentos e quarenta e sete Reais e três centavos).

Conforme demonstrado acima, o valor da prestação contratada está a maior em R\$ 3,75 (três Reais e setenta e cinco centavos) por mês.

Conforme apurado, no item “DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NO VALOR DE CADA PRESTAÇÃO”, a perícia verificou, através das premissas matemáticas contratadas entre as partes, que o valor da parcela, em função da taxa de juros e do prazo contratado, respectivamente 5,49% a.m. e 24 meses, deveria ser de R\$ 447,03 (quatrocentos e quarenta e sete Reais e três centavos), para um valor total financiado de R\$ 5.884,74 (cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro Reais e setenta e quatro centavos).

A taxa praticada pela parte ré foi de 5,58% ao mês, para a obtenção de um valor de parcela de R\$ 450,78 (quatrocentos e cinquenta Reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrado abaixo:

**Valor Total Financiado: R\$ 5.884,74 (PV);**

**Prazo: 24 meses (n);**

**Valor da Parcela: R\$ 450,78 (PMT);**

**Taxa Mensal: (i).**



Na calculadora HP 12C foram efetuados os seguintes comandos:

**5.884,74 ENTER CHS PV;**

**24 n;**

**450,78 PMT;**

**i = 5,58 % a.m.**

O saldo do contrato examinado, na data de 21/11/2017, era de R\$ 178,03 (cento e setenta e oito Reais e três centavos) credor.

Em relação ao Contrato nº 46513-000001082152883, foram detectadas irregularidades matemáticas materiais, no valor da prestação mensal contratada entre as partes, conforme verificação da regularidade no valor de cada prestação.

O valor da parcela contratada foi de R\$ 152,75 (cento e cinquenta e dois Reais e setenta e cinco centavos), enquanto que, o valor apurado pelos exames periciais, conforme demonstrado foi de R\$ 151,54 (cento e cinquenta e um Reais e cinquenta e quatro centavos).

Conforme demonstrado acima, o valor da prestação contratada está a maior em R\$ 1,21 (um Real e vinte e um centavos) por mês.

Conforme apurado, no item “DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NO VALOR DE CADA PRESTAÇÃO”, a perícia verificou, através das premissas matemáticas contratadas entre as partes, que o valor da parcela, em função da taxa de juros e do prazo contratado, respectivamente 5,52% a.m. e 29 meses, deveria ser de R\$ 151,54 (cento e cinquenta e um Reais e cinquenta e quatro centavos), para um valor total financiado de R\$ 2.167,41 (dois mil, cento e sessenta e sete Reais e quarenta e um centavos).

A taxa praticada pela parte ré foi de 5,67% ao mês, para a obtenção de um valor de parcela de R\$ 152,75 (cento e cinquenta e dois Reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

**Valor Total Financiado: R\$ 2.167,41 (PV);**

**Prazo: 29 meses (n);**

**Valor da Parcela: R\$ 152,75 (PMT);**

**Taxa Mensal: (i).**



Na calculadora HP 12C foram efetuados os seguintes comandos:

2.167,41 ENTER CHS PV;

29 n;

152,75 PMT;

i = 5,67 % a.m.

O saldo do contrato examinado, na data de 22/07/2018, era de R\$ 82,20 (oitenta e dois Reais e vinte centavos) credor.

### **DAS CONCLUSÕES MATEMÁTICAS ALCANÇADAS:**

Através da Decisão de e-fls. 221/222, Vossa Excelência nomeou este signatário perito do Juízo para esclarecer tecnicamente a realidade dos fatos alegados, em razão dos quais a pretensão está sendo formulada, fixando como pontos controvertidos, a potencial cobrança de juros e taxas abusivas no contrato firmado.

Ciente dos fatos alegados pelas partes e do objetivo pericial definido, nos presentes autos processuais, este signatário perito cotejou toda a documentação anexada aos presentes autos e verificou que, os objetos que deram causa à presente demanda, foram os contratos celebrados sob os números 46513-000001073804468 e 46513-000001082152883, recaindo sob estes instrumentos, os exames periciais.

As partes celebraram, em 06/10/2015, o Contrato nº 46513-000001073804468, juntado às e-fls. 33/40 e 67/71.

**Foram detectadas irregularidades matemáticas materiais**, no valor da prestação mensal contratada entre as partes, conforme verificação da regularidade no valor de cada prestação.

O valor da parcela contratada foi de R\$ 450,78 (quatrocentos e cinquenta Reais e setenta e oito centavos), enquanto que, o valor apurado pelos exames periciais, conforme demonstrado foi de R\$ 447,03 (quatrocentos e quarenta e sete Reais e três centavos).

Conforme demonstrado acima, o valor da prestação contratada está a maior em R\$ 3,75 (três Reais e setenta e cinco centavos) por mês.



Sob o Anexo 01, planilha produzida por esta perícia e acostada ao presente Laudo Pericial, encontra-se a evolução mensal do contrato pactuado entre as partes, considerando a parcela contratada no valor de R\$ 450,78 (quatrocentos e cinquenta Reais e setenta e oito centavos).

O saldo amortizado do contrato examinado, considerando a adoção da parcela contratada no valor de R\$ 450,78 (quatrocentos e cinquenta Reais e setenta e oito centavos), revela um **saldo credor de R\$ 178,03 (cento e setenta e oito Reais e três centavos), na data de sua liquidação (21/11/2017).**

A parte ré comprovou através do extrato das parcelas, juntado às e-fls. 284/285, que a parte autora liquidou em dia, as 24 parcelas contratadas.

Para efeito de confirmação desses valores, foram utilizadas as seguintes premissas matemáticas:

PMT: parcela no valor de R\$ 3,75, referente à irregularidade matemática apurada entre o valor da prestação contratada e a prestação revisada;

n: prazo do contrato de 24 meses;

i: taxa de 5,49% a.m.

FV: valor futuro.

Na calculadora HP 12C foram efetuados os seguintes comandos:

3,75 ENTER CHS PMT;

24 n;

5,49 i;

**FV = 178,03**

*As diferenças de centavos são irrelevantes no resultado final, uma vez que, o arredondamento de casas decimais difere de uma planilha para outra, ou calculadoras, em função de suas programações.*

Detectada a irregularidade matemática material na apuração do valor das parcelas do contrato, e corrigindo-as para o valor de R\$ 447,03 (quatrocentos e quarenta e sete Reais e três centavos), temos a evolução do contrato sob exame, com o valor das parcelas revisadas, matematicamente corretas e demonstradas através do Anexo 02, planilha produzida por esta perícia e acostada ao presente Laudo Pericial.

A perícia realizou seus exames, cotejando toda a documentação juntada aos autos do processo, bem como, valeu-se da boa Matemática Financeira, para a obtenção



de seus resultados, indispensáveis para a elaboração dos cálculos matemáticos que visam à revisão das cláusulas contratuais suscitadas no processo.

Conforme apurado, no item “**DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NO VALOR DE CADA PRESTAÇÃO**”, a perícia verificou, através das premissas matemáticas contratadas entre as partes, que o valor da parcela, em função da taxa de juros e do prazo contratado, respectivamente 5,49% a.m. e 24 meses, deveria ser de R\$ 447,03 (quatrocentos e quarenta e sete Reais e três centavos), para um valor total financiado de R\$ 5.884,74 (cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro Reais e setenta e quatro centavos).

A taxa praticada pela parte ré foi de 5,58% ao mês, para a obtenção de um valor de parcela de R\$ 450,78 (quatrocentos e cinquenta Reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrado abaixo:

Valor Total Financiado: R\$ 5.884,74 (PV);

Prazo: 24 meses (n);

Valor da Parcela: R\$ 450,78 (PMT);

Taxa Mensal: (i).

Na calculadora HP 12C foram efetuados os seguintes comandos:

5.884,74 ENTER CHS PV;

24 n;

450,78 PMT;

**i = 5,58 % a.m.**

Para a apuração do saldo do contrato pactuado entre as partes, revisado conforme cláusulas contratuais, em 21/11/2017, data de sua liquidação, os exames periciais utilizaram as premissas matemáticas adotadas, conforme documentos juntados pelas partes nos autos e, dissertadas nos demonstrativos produzidos por esta perícia e acostados ao presente Laudo Pericial.

As correções necessárias foram realizadas conforme a revisão contratual realizada.

A perícia considerou um valor de parcela de R\$ 447,03 (quatrocentos e quarenta e sete Reais e três centavos), para a revisão do contrato pactuado entre as partes, até a data de 21/11/2017.



A parte ré comprovou através do extrato das parcelas, juntado às e-fls. 284/285, que a parte autora liquidou em dia, as 24 parcelas contratadas.

O saldo do contrato examinado, na data de 21/11/2017, era de **R\$ 178,03 (cento e setenta e oito Reais e três centavos) credor.**

**A taxa de juros contratada pelas partes foi de 5,49% a.m. / 91,60% a.a., em 06/10/2015.**

Consultando o site do Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)), verificou este signatário perito, que na data da operação, **o mercado financeiro operava com taxa média de juros de 7,16% a.m. / 129,30% a.a.**, para produtos da mesma modalidade do presente instrumento.

Em razão dos pagamentos terem sido realizados nas datas avençadas, não foram identificadas cobranças de encargos moratórios nas parcelas mensais.

As partes celebraram, em 01/02/2016, o Contrato nº 46513-000001082152883.

O referido instrumento foi formalizado através do Caixa Eletrônico Itaú, mediante utilização de cartão magnético dotado da tecnologia CHIP e digitação de senha pessoal e intransferível, conforme telas explicativas anexadas pela parte ré.

**Foram detectadas irregularidades matemáticas materiais**, no valor da prestação mensal contratada entre as partes, conforme verificação da regularidade no valor de cada prestação.

O valor da parcela contratada foi de R\$ 152,75 (cento e cinquenta e dois Reais e setenta e cinco centavos), enquanto que, o valor apurado pelos exames periciais, conforme demonstrado foi de R\$ 151,54 (cento e cinquenta e um Reais e cinquenta e quatro centavos).

Conforme demonstrado acima, o valor da prestação contratada está a maior em R\$ 1,21 (um Real e vinte e um centavos) por mês.

Sob o Anexo 03, planilha produzida por esta perícia e acostada ao presente Laudo Pericial, encontra-se a evolução mensal do contrato pactuado entre as partes, considerando a parcela contratada no valor de R\$ 152,75 (cento e cinquenta e dois Reais e setenta e cinco centavos).

O saldo amortizado do contrato examinado, considerando a adoção da parcela contratada no valor de R\$ 152,75 (cento e cinquenta e dois Reais e setenta e cinco centavos), revela um **saldo credor de R\$ 82,20 (oitenta e dois Reais e vinte centavos), na data de sua liquidação (22/07/2018).**



A parte ré comprovou através do extrato da conta corrente nº 01089-3, da agência nº 8291, do Banco Itaú, de titularidade da parte autora, juntado às e-fls. 109/138, a liquidação de 20 parcelas das 29 parcelas contratadas, até outubro de 2017.

Essas parcelas foram liquidadas em seus vencimentos regulares, não incorrendo em atrasos e aplicação de encargos moratórios.

A parte ré deixou de juntar extratos, a partir do período de outubro de 2017.

A perícia realizou seus exames considerando a liquidação do contrato pactuado entre as partes em 22/07/2018.

Para efeito de confirmação desses valores, foram utilizadas as seguintes premissas matemáticas:

PMT: parcela no valor de R\$ 1,21, referente à irregularidade matemática apurada entre o valor da prestação contratada e a prestação revisada;

n: prazo do contrato de 29 meses;

i: taxa de 5,52% a.m.

FV: valor futuro.

Na calculadora HP 12C foram efetuados os seguintes comandos:

1,21 ENTER CHS PMT;

29 n;

5,52 i;

**FV = 82,20**

*As diferenças de centavos são irrelevantes no resultado final, uma vez que, o arredondamento de casas decimais difere de uma planilha para outra, ou calculadoras, em função de suas programações.*

Detectada a irregularidade matemática material na apuração do valor das parcelas do contrato, e corrigindo-as para o valor de R\$ 151,54 (cento e cinquenta e um Reais e cinquenta e quatro centavos), temos a evolução do contrato sob exame, com o valor das parcelas revisadas, matematicamente corretas e demonstradas através do Anexo 04, planilha produzida por esta perícia e acostada ao presente Laudo Pericial.

A perícia realizou seus exames, cotejando toda a documentação juntada aos autos do processo, bem como, valeu-se da boa Matemática Financeira, para a obtenção



de seus resultados, indispensáveis para a elaboração dos cálculos matemáticos que visam à revisão das cláusulas contratuais suscitadas no processo.

Conforme apurado, no item “**DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NO VALOR DE CADA PRESTAÇÃO**”, a perícia verificou, através das premissas matemáticas contratadas entre as partes, que o valor da parcela, em função da taxa de juros e do prazo contratado, respectivamente 5,52% a.m. e 29 meses, deveria ser de R\$ 151,54 (cento e cinquenta e um Reais e cinquenta e quatro centavos), para um valor total financiado de R\$ 2.167,41 (dois mil, cento e sessenta e sete Reais e quarenta e um centavos).

A taxa praticada pela parte ré foi de 5,67% ao mês, para a obtenção de um valor de parcela de R\$ 152,75 (cento e cinquenta e dois Reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

Valor Total Financiado: R\$ 2.167,41 (PV);

Prazo: 29 meses (n);

Valor da Parcela: R\$ 152,75 (PMT);

Taxa Mensal: (i).

Na calculadora HP 12C foram efetuados os seguintes comandos:

2.167,41 ENTER CHS PV;

29 n;

152,75 PMT;

**i = 5,67 % a.m.**

Para a apuração do saldo do contrato pactuado entre as partes, revisado conforme cláusulas contratuais, em 22/07/2018, data de sua liquidação, os exames periciais utilizaram as premissas matemáticas adotadas, conforme documentos juntados pelas partes nos autos e, dissertadas nos demonstrativos produzidos por esta perícia e acostados ao presente Laudo Pericial.

As correções necessárias foram realizadas conforme a revisão contratual realizada.

A perícia considerou um valor de parcela de R\$ 151,54 (cento e cinquenta e um Reais e cinquenta e quatro centavos), para a revisão do contrato pactuado entre as partes, até a data de 22/07/2018.



A parte ré comprovou através do extrato da conta corrente nº 01089-3, da agência nº 8291, do Banco Itaú, de titularidade da parte autora, juntado às e-fls. 109/138, a liquidação de 20 parcelas das 29 parcelas contratadas, até outubro de 2017.

Essas parcelas foram liquidadas em seus vencimentos regulares, não incorrendo em atrasos e aplicação de encargos moratórios.

A parte ré deixou de juntar extratos, a partir do período de outubro de 2017.

A perícia realizou seus exames considerando a liquidação do contrato pactuado entre as partes em 22/07/2018.

O saldo do contrato examinado, na data de 22/07/2018, era de **R\$ 82,20 (oitenta e dois Reais e vinte centavos) credor.**

**A taxa de juros contratada pelas partes foi de 5,52% a.m. / 92,26% a.a., em 01/02/2016.**

Consultando o site do Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)), verificou este signatário perito, que na data da operação, **o mercado financeiro operava com taxa média de juros de 6,90% a.m. / 122,80% a.a.**, para produtos da mesma modalidade do presente instrumento.

Em razão dos pagamentos terem sido realizados nas datas avençadas, não foram identificadas cobranças de encargos moratórios nas parcelas mensais.

Através do Contrato nº 46513-000001073804468, pactuado em 06/10/2015, em sua Cláusula 1. Dados deste Contrato, item 1.18. Valor do Prêmio do Seguro Crediário (financiado), no valor de R\$ 244,76, consta assinalada a opção de Seguro Crediário no item 1.17.

A Cláusula 11. Seguro, informa que, em caso de contratação do Seguro Crediário, você autoriza o Itaú a repassar o valor do respectivo prêmio à Itaú Seguros S/A. para sua integral quitação, e fica ciente que o valor da indenização do seguro, em caso de eventual sinistro coberto, será destinado para amortizar ou liquidar o saldo devedor do empréstimo. Em caso de liquidação antecipada do Empréstimo, a vigência original do seguro ficará mantida, conforme determinada no certificado individual do seguro, situações em que, no caso de sinistro coberto, a indenização será paga ao segurado ou seus beneficiários, conforme condições gerais e especiais da apólice.



Em caso de renegociação do Empréstimo a vigência original do seguro ficará mantida, conforme determinada no certificado individual do seguro, situações em que, no caso de sinistro coberto, a indenização será paga exclusivamente ao estipulante, para amortização do saldo devedor do contrato original relativo ao seguro crediário, conforme condições gerais e especiais da apólice.

Na ocorrência de sinistro coberto pelo Seguro Crediário, não incidem encargos sobre o valor a ser pago pela Itaú Seguros S/A. entre a data do sinistro e a data do pagamento da indenização.

Para efeito de aplicação do Art. 766 do Código Civil, você declara que não tem conhecimento de ser portador de quaisquer das doenças ou lesões relevantes que exijam tratamento médico e que não está afastado de suas atividades habituais por motivo de saúde.

A Proposta de Adesão do Seguro, Contrato de Seguro nº 7752.3277395 foi juntada às e-fls. 41/42.

Sobre o Contrato nº 46513-000001073804468, denominado Crediário, este foi formalizado mediante comparecimento da parte autora na agência, em negociação direta com o gerente responsável. Sua anuência se deu ao digitar senha pessoal e intransferível de movimentação de conta, conforme apresentado nos autos.

Esta perícia não identificou qualquer irregularidade na contratação do referido seguro, estando o mesmo previsto em cláusulas contratuais pactuadas e devidamente formalizado, compondo o valor total a ser financiado.

**Com base nos exames realizados e na documentação acostada aos autos, pode este signatário perito informar que, não houve anatocismo na celebração e na administração dos mútuos formalizados pelas partes, uma vez que o sistema de amortização de dívidas contratado é a Tabela Price, que capitaliza juros simples e não compostos.**

**Foram observados nos financiamentos contratados, um comportamento de valores decrescentes para os juros e crescentes para a amortização, característicos em um sistema de capitalização simples. Em um regime de capitalização composta, temos um comportamento inverso, com valores crescentes para os juros.**



A realização de cálculos, consultas, comparações e conclusões, sob premissas diversas das que as partes contrataram, através do contrato examinado, dependem de decisão de mérito.

Questões de direito, de mérito, ou de interpretação de dispositivos legais, são matérias que extrapolam o campo de conhecimento técnico da perícia suscitada, ao mesmo tempo em que é competência exclusiva do Juízo.

Nada mais havendo a consignar, encerro o presente Laudo Pericial, que possui 59 (cinquenta e nove) laudas e 04 (quatro) anexos, seguindo assinado eletronicamente, para que produza os efeitos legais.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2024.

**ANDRÉ IUNG TORBEY**

**PERITO JUDICIAL – TJRJ: 11.322**

**CONTADOR – CRC RJ: 117607/O-4**

**PÓS-GRADUADO EM PERÍCIA CONTÁBIL**

**CNPC: 3.047**